

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNIICAL
DE
CAMPINORTE

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO**

CAMPINORTE, 30 DE OUTUBRO DE 1997.

ÍNDICE

LIVRO PRIMEIRO – PARTE GERAL

TÍTULO I – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	05
CAPÍTULO II – LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	05
SEÇÃO II – APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	05
CAPÍTULO III – OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	06
SEÇÃO II – FATO GERADOR.....	06
SEÇÃO III – SUJEITO ATIVO.....	06
SEÇÃO IV – SUJEITO PASSIVO.....	06
SEÇÃO V – CAPACIDADE TRIBUTÁRIA.....	07
SEÇÃO VI – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.....	07
SEÇÃO VII – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....	08
Subseção I – Disposição geral.....	08
Subseção II – Responsabilidade de sucessores.....	08
Subseção III – Responsabilidade de terceiros.....	09
Subseção IV – Responsabilidade por infrações.....	09
CAPÍTULO IV – CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	10
SEÇÃO II – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	10
Subseção I – Lançamento.....	10
Subseção II – Modalidade de lançamento.....	11
SEÇÃO III – SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	12
SEÇÃO IV – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	12
Subseção I – Disposições gerais.....	12
Subseção II – Pagamento.....	13
Subseção III – Pagamento parcelado.....	13
Subseção IV – Arrecadação.....	14
Subseção V – Restituição.....	15
Subseção VI – Remissão.....	16
Subseção VII – Prescrição e decadência.....	16
CAPÍTULO V – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
SEÇÃO I – AUTORIDADES FISCAIS.....	17
SEÇÃO II – FISCALIZAÇÃO.....	17
SEÇÃO III – DÍVIDA ATIVA.....	18
SEÇÃO IV – CERTIDÃO NEGATIVA.....	20
CAPÍTULO VI – SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO	
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	20
SEÇÃO II – TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	21

CAPÍTULO VII – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	21
SEÇÃO II – LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.....	21

LIVRO SEGUNDO – PARTE ESPECIAL

TÍTULO II – IMPOSTOS E TAXAS

CAPÍTULO I – IMPOSTOS.....	22
----------------------------	----

CAPÍTULO II – IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL

URBANA.....	23
SEÇÃO I – FATO GERADOR.....	23
Subseção I – Isenções.....	23
SEÇÃO II – BASE DE CÁLCULO.....	23
SEÇÃO III – CÁLCULO DO IMPOSTO.....	24
SEÇÃO IV – SUJEITO PASSIVO.....	25
SEÇÃO V – LANÇAMENTO.....	25
SEÇÃO VI – PAGAMENTO.....	26
SEÇÃO VII – REVISÃO DE LANÇAMENTO.....	26
SEÇÃO VIII – RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO.....	27
SEÇÃO IX – CADASTRO IMOBILIÁRIO.....	27
SEÇÃO X – PENALIDADES.....	28
SEÇÃO XI – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.....	29

CAPÍTULO III – IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I – FATO GERADOR E INCIDÊNCIA.....	29
SEÇÃO II – NÃO INCIDÊNCIA E IMUNIDADE.....	30
SEÇÃO III – ISENÇÕES.....	31
SEÇÃO IV – ALÍQUOTA.....	31
SEÇÃO V – BASE DE CÁLCULO.....	31
SEÇÃO VI – PAGAMENTO DO IMPOSTO, LOCAL, FORMA E PRAZOS.....	32
SEÇÃO VII – CONTRIBUINTE.....	33
SEÇÃO VIII – RESPONSÁVEIS.....	33
SEÇÃO IX – FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIAS.....	33
SEÇÃO X – RESTITUIÇÃO.....	34
SEÇÃO XI – PENALIDADES.....	34
SEÇÃO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	35

CAPÍTULO IV – IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I – FATO GERADOR E INCIDÊNCIA.....	35
SEÇÃO II – LOCAL DA PRESTAÇÃO.....	36
SEÇÃO III – NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO.....	36
SEÇÃO IV – BASE DE CÁLCULO.....	37
Subseção I – Profissionais autônomos.....	41
Subseção II – Sociedades profissionais.....	41
SEÇÃO V – CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS.....	42
Subseção I – Responsabilidade de pagador.....	42
Subseção II – Responsabilidade de construtores.....	43
SEÇÃO VI – ALÍQUOTAS.....	43
SEÇÃO VII – LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO.....	43

SEÇÃO VIII – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	43
Subseção I – Inscrição.....	43
Subseção II – Escrita e documentos fiscais.....	44
SEÇÃO IX – INFRAÇÕES E PENALIDADE.....	45
SEÇÃO X – SUJEITAÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.....	48
CAPÍTULO V – TAXAS	
SEÇÃO I – FATO GERADOR E ESPÉCIES.....	48
SEÇÃO II – TAXAS DE LICENÇA	
Subseção I – Taxas de licença para localização e funcionamento.....	49
Subseção II – Alvará de licença e funcionamento.....	50
Subseção III – Estabelecimento.....	51
Subseção IV – Taxa de licença para exercício do comércio ou atividade eventual ou Ambulante.....	51
Subseção V – Taxa de licença para execução de obras e loteamento.....	52
Subseção VI – Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.....	52
Subseção VII – Taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos em horários especiais.....	53
Subseção VIII – Taxa de licença para exploração de meios de publicidade em geral.....	53
Subseção IX – Inscrição.....	54
Subseção X – Isenções.....	55
Subseção XI – Infrações e penalidades.....	55
SEÇÃO III – TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
Subseção I – Taxa de expediente e serviços diversos.....	56
Subseção II – Isenções.....	57
Subseção III – Taxa de serviços urbanos.....	57
Subseção IV – Penalidades.....	57
CAPÍTULO VI – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	58
SEÇÃO I – CÁLCULO.....	58
SEÇÃO II – COBRANÇA.....	58
SEÇÃO III – PAGAMENTO.....	59
SEÇÃO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	60
TÍTULO III – PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	60
CAPÍTULO II – NORMAS PROCESSUAIS.....	60
SEÇÃO I – PRAZOS.....	60
SEÇÃO II – INTIMAÇÃO.....	61
SEÇÃO III – PROCEDIMENTO.....	61
SEÇÃO IV – AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO.....	62
SEÇÃO V – CONTRADITÓRIO.....	62
SEÇÃO VI – COMPETÊNCIA.....	64
SEÇÃO VII – JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.....	64
SEÇÃO VIII – RECURSO.....	65
SEÇÃO IX – JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.....	65
CAPÍTULO III – DEFINITIVIDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES.....	65
CAPÍTULO IV – CONSULTA.....	66
CAPÍTULO V – RESPONSABILIDADES DOS AGENTES FISCAIS.....	66
CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.....	67

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001 DE 29 E OUTUBRO DE 1997.

*“Institui o Código Tributário do Município de Campinorte,
Revoga Lei nº 94, de 31 de dezembro de 1983 e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINORTE, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

LIVRO PRIMEIRO – PARTE GERAL

**TÍTULO I
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este código estabelece o sistema tributário Municipal.

Art. 2º - O sistema tributário Municipal é subordinado:

- I – às Constituições Federal e Estadual;
- II – ao código tributário Nacional instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e demais Leis Federais complementares;
- III – às resoluções específicas do Senado Federal;
- IV – à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência;
- V – à Lei orgânica do Município;

**CAPÍTULO II
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º - A Legislação Tributária Municipal, compreende as leis, decretos, normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único – São normas complementares das leis e dos decretos:

- I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos, ordens de serviços expedidos pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretário de Finanças;
- II – as decisões dos órgãos das instâncias administrativas;
- III - a solução dada a consulta, obedecida às disposições legais;
- IV – os convênios que o Município celebre com a União, o Estado, o Distrito Federal e outros Municípios;

**SEÇÃO II
APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 4º - A Lei Tributaria Municipal tem aplicação em todo o território do Município e estabelece relação jurídica tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributário, salvo disposições expressas em contrario.

Art. 5º - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I – os atos normativos a que se refere o inciso I do Art. 3º, na data de sua publicação;
- II – as decisões a que se refere o inciso 2 do Art. 3º, quanto aos seus efeitos normativos, trinta dias após a data de sua publicação;
- III – a solução dada à consulta a que se refere o inciso 3 do Art. 3º, na data da publicação da circular expedida pela autoridade fiscal competente;
- IV – os convênios a que se refere o inciso 4 do Art. 3º, na data neles prevista;

CAPÍTULO III OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária que tem por objeto as prestações nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 7º - Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de vinte dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas neste código.

SEÇÃO II FATO GERADOR

Art. 8º - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 9º - O fato gerador da obrigação principal, é qualquer situação na forma da legislação aplicável, impõe à prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art.10 - Salvo disposição de Lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que se esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

SEÇÃO III SUJEITO ATIVO

Art.11 – Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município.

SEÇÃO IV SUJEITO PASSIVO

Art. 12 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste código.

Art. 13 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

SEÇÃO V CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 14 – A capacidade jurídica pra cumprimento da obrigação tributaria decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em Lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 15 – A capacidade tributaria passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se pessoa natural sujeita à medida que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

SEÇÃO VI DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 16 – Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável:

I – quando às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, a sede da empresa ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, ou de cada estabelecimento;

II – quando às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;

III – quando às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo Único – A autoridade fazendária poderá recusar o domicilio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicilio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 17 – O domicilio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livro fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Publica Municipal.

Art. 18 – Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio forma desta subseção, este se obriga a comunicar a repartição fazendária, dentro de trinta dias, contados a partir da data de ocorrência, as mudanças de locais.

Parágrafo Único – Executam-se da regra deste artigo os que tiverem como domicílio o território do Município.

Art. 19 – Com as ressalvas previstas neste Código, consideram-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o exerce atividade geradora de obrigação tributaria, ainda não pertencente a terceiros.

§ 1º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a quaisquer deles.

§ 2º - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórios que este código atribui ao seu estabelecimento.

SEÇÃO VII
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 20 – Sem prejuízo do disposto neste Código, a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo credito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou a este em caráter supletivo o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SUBSEÇÃO II
RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 21 – O dispositivo nesta subseção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigação tributaria surgida até à referida data.

Art. 22 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de exploração de pessoas jurídicas de direito privado, quando a extinção da respectiva atividade for continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 23 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir outra, por qualquer título, fundo de comercio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma de nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos à data do ato:

I – integralmente, se o alienaste cessar a exploração do comercio, industria e atividade;

II – subsidiariamente, com o alienaste, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comercio, industria ou profissão.

SUBSEÇÃO III RESPONSABILIDADES DE TERCEIROS

Art. 24 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos;
 - II – os tutores ou curadores pelos tributos devidos por seus titulares ou curatelados;
 - III – os administradores, de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
 - IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
 - V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
 - VI – os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
 - VII – os sócios, no caso de liquidação se sociedade de pessoas;
- Parágrafo Único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 25 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, prepostos ou empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

SUBSEÇÃO IV RESPONSABILIDADES POR INFRAÇÕES

Art. 26 – Salvo disposição de Lei em contrario a responsabilidade por infração da legislação tributária no município independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 27 – A responsabilidade é pessoal do agente:

- I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III – quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico;
 - a) – as pessoas referidas no Art. 24 contra aquelas por quem respondem;
 - b) – dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregados;
 - c) – dos diretores, gerentes ou responsáveis de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas;

Art. 28 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com infração.

CAPÍTULO IV
CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 30 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetem a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 31 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste código, fora das quais não podem ser dispensadas sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SUBSEÇÃO I
LANÇAMENTO

Art. 32 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante de tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 33 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modifica ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, onde este código fixe expressamente a data em que o fato gerador já tenha ocorrido.

Art. 34 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

- I – impugnação do sujeito passivo;
- II – recurso de ofício;
- III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no Art. 38.

Art. 35 – A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do

lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quando o fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SUBSEÇÃO II MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 36 – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributaria, presta a autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa própria do declarante, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos nas declarações e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 37 – Quando o calculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular e na forma prevista neste código, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 38 – Além das hipóteses previstas neste código, o lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributaria municipal;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributaria, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributaria, como sendo de declaração obrigatória.

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o artigo subsequente;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidades pecuniárias;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato formalidade essencial;

Parágrafo Único – A revisão de lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 39 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologada.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porem, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 40 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos deste código;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüente.

SEÇÃO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 – Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão do depósito de renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos que dispuser este código;

VIII – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que for definitiva na órbita administrativa;

IX – a decisão judicial transitada em julgado;

X – a consignação em pagamento julgada procedente;

§ 1º - A compensação só será concedida com a autorização do Prefeito, mediante demonstração pelo sujeito passivo, em processo, da liquidez e certeza dos seus créditos, vencidos ou vincendos.

§ 2º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, será feita a apuração do seu montante, não podendo haver deduções.

SUBSEÇÃO II PAGAMENTO

Art. 42 – O pagamento de tributos e rendas municipais, será efetuado, dentro dos prazos fixados neste código ou no calendário fiscal, baixado por ato próprio do Secretario de Finanças.

§ 1º - O crédito pago por cheque se considera extinto com o regaste deste pelo sacado.

§ 2º - O pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito, na forma de convênio assinado pelo Poder Executivo.

Art. 43 – O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos;

Art. 44 – Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, as penalidades correspondentes, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas os casos de remissão ou compensação na forma prevista neste código.

Art. 45 – A imposição de penalidades não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 46 – Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que vão enumeradas:

I – em primeiro lugar em débitos por obrigação própria e em segundo os decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente as taxas e por fim, os impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes;

SUBSEÇÃO III PAGAMENTO PARCELADO

Art. 47 – Poderá ser concedido pelo secretário de finanças o parcelamento dos débitos provenientes de imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, da taxa de licença para localização e funcionamento, ajuizados ou não, independentemente de procedimento fiscal, em até doze parcelas iguais e consecutivas, desde que nenhuma delas seja de valor inferior a dias URFM (unidade de referencia fiscal do município).

§ 1º - Os créditos tributários serão atualizados e consolidados monetariamente, pelos padrões legalmente permitidos, na data de concessão do parcelamento.

§ 2º - Quando decorrente de declaração espontânea do contribuinte, aos débitos parcelados será aplicado a multa de 30% (trinta por cento), se procedido o parcelamento em até quatro parcelas iguais e consecutivas, sobre o valor corrigido.

§ 3º - O valor das parcelas mensais decorrentes de parcelamento concedido em até quatro vezes, não sofrerá atualização monetária, a partir da data da composição.

§ 4º - Ao parcelamento de débitos fiscais decorrentes de auto de infração será aplicada multa de 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento), respectivamente, conforme o parcelamento de efetive dentro do prazo par interposição de defesa na 1ª. Instância ou recurso à junta de Recursos Fiscais e desde que em, até quatro parcelas iguais.

§ 5º - Os débitos parcelados acima de 04 (quatro) parcelas, ainda que declarados espontaneamente, após corrigidos monetariamente, serão convertidos em URFM (unidade de referência fiscal do município), aplicando-se a multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor corrigido, além de juros moratórios.

Art. 48 – Em nenhuma hipótese o parcelamento será concedido:

I – achando-se o contribuinte irregular quanto às obrigações acessórias;

II – verificada a existência de outros débitos, parcelados ou não;

III – nos casos de débitos oriundos de período em que tenha tido o curso de parcelamento concedido.

§ 1º - O não pagamento de duas parcelas determina o vencimento anterior das parcelas vincendas, inscrevendo-se o débito na dívida ativa e encaminhando-se à cobrança judicial.

§ 2º - Os créditos tributários serão atualizados, na data da concessão do pagamento, aplicando-se ainda as penalidades cabíveis, além dos juros moratórios.

Art. 49 – O pedido de parcelamento será de iniciativa do contribuinte e terá efeito de confissão de dívidas, reconhecendo o confessante, a liquidez e certeza de débito fiscal.

Art. 50 – Não serão objetos de parcelamento, os créditos tributários em cuja apuração tenha sido constatado dolo ou fraude.

Art. 51 – Ocorrendo o cancelamento do parcelamento, por qualquer motivo, acrescentar-se-ão ao débito remanescente, os juros moratórios decorridos no período de defasagem entre o vencimento da última parcela e da data da inscrição.

Parágrafo Único – Não se aplicarão as disposições deste artigo quando a inscrição se proceder antes do dia do vencimento da última parcela, hipótese em que o débito será inscrito pelo valor do saldo.

Art. 52 – No ato do pedido de parcelamento o contribuinte deverá comprovar que recolheu ao órgão arrecadador, o valor correspondente a primeira parcela.

Parágrafo Único – O recolhimento da primeira parcela não implicará no deferimento do pedido.

Art. 53 – Indeferido o pedido de parcelamento, o contribuinte será intimado a recolher o saldo do débito fiscal no prazo de vinte dias contados da data do despacho, sob pena de inscrição na dívida ativa.

SUBSEÇÃO IV ARRECADAÇÃO

Art. 54 – A arrecadação dos tributos, multas, depósitos ou cauções, serão efetuados na forma do Art. 42 deste código executando-se as hipóteses de depósitos ou cauções, que ficarão a cargo da tesouraria da Prefeitura.

Art. 55 – Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a fazenda, em partes iguais, os funcionários responsáveis, aos quais cabe direito regressivo contra o sujeito passivo, a que, o erro não aproveita.

§ 1º - Os funcionários referidos neste artigo, poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender a notificação do órgão arrecadador, não cabendo porem, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má fé.

§ 2º - Não será de responsabilidade imediata dos funcionários a cobrança a menor que se fizerem em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob forma tais que se tornou impossível ou impraticável tomar as providências necessárias à defesa do erário municipal.

Art. 56 – O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimentos de créditos com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento dos tributos.

Parágrafo Único – Caberá ao órgão fiscalizador da Secretaria de Finanças, a notificação imediata ao contribuinte, quando a arrecadação se verificar através dos estabelecimentos a que se este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações, responsabilizando-se o órgão encarregado do controle da arrecadação, pelas denúncias de tais fatos e ocorrências.

Art. 57 – Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte, que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais, de acordo com a decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar atos nele previstos, de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos fazendários e regularmente publicadas.

SUBSEÇÃO V RESTITUIÇÃO

Art. 58 – O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributaria municipal aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo dos tributos de direitos, na determinação da alíquota, no calculo do montante do debito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

§ 1º - Nenhuma restituição se fará sem ordem do Secretário de Finanças, a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despachos decisórios, pela repartição ou serviço que houver calculado, ou tiver competência para calcular os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pela repartição ou serviço encarregados do registro dos recebimentos.

Art. 59 – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados.

I – nas hipóteses dos incisos 1º e 2º do Art.58, da data de extinção do credito tributário;

II – na hipótese do inciso 3º do Art. 58, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória;

§ 2º - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação fiscal, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

§ 3º - Para efeito de restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida na dívida ativa, em processos de cobranças executivas.

Art. 60 – Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição de débito em dívida ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e a consequente restituição com prejuízo a Fazenda Pública, o funcionário responsável responderá pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

SUBSEÇÃO VI REMISSÃO

Art. 61 – O Prefeito Municipal poderá proceder a remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo:

I – a situação econômica e financeira do sujeito passivo;

II – a importância do crédito tributário;

III – as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

IV – as condições peculiares a determinados distritos, bairros e setores do Município;

§ 1º - Não será concedida a remissão de crédito tributário, quando superior a 0,5 (cinco décimos) da URFM (Unidade de Referência Fiscal do Município), à data do requerimento.

§ 2º - A remissão, de que trata este artigo, não atinge os loteamentos sob qualquer hipótese ou aspecto.

Art. 62 – O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumpria os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito com acréscimo de multa, juros de mora e correção monetária.

SUBSEÇÃO VII PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 63 – O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I – do primeiro dia de exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

§ 1º - O direito, a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - A prescrição interrompe:

- I – pela citação pessoal feita ao devedor;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor;

CAPÍTULO V
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
AUTORIDADES FISCAIS

Art. 64 – As autoridades fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em Lei, regulamentos ou regimento.

Art. 65 – Compete à Secretaria de Finanças, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas, omissões e expedir atos normativos, regulamentos, resoluções, ordem de serviços e demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 66 – Todas as funções referentes a lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão próprio da Secretaria de Finanças e repartições a ele subordinada, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

SEÇÃO II
FISCALIZAÇÃO

Art. 67 – A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuição de melhoria compete à Secretaria de Finanças, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais de tributos municipais e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, na forma e condições estabelecidas no código de Processo Civil, código Judiciário e aos demais órgãos da administração Municipal.

Art. 68 – Os servidores municipais incumbidos da fiscalização quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegaram a tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º - Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido e, na sua falta, em documento parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu proposto.

§ 2º - Todos os servidores encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 69 – São obrigadas a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:

- I – o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos impostos;
- II – os serventuários de ofício;

- III – os servidores públicos municipais;
- IV – as empresas transportadoras e os proprietários de veículos encarregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;
- V – os bancos e as instituições financeiras;
- VI – os síndicos, comissários e inventariantes;
- VII – os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;
- VIII – as companhias de armazéns gerais;
- IX – todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestam serviços considerados com etapas do processo de industrialização ou comercialização;

SEÇÃO III DÍVIDA ATIVA

Art. 70 – Constituem dívida ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multa de qualquer natureza, previstos neste código ou das taxas de serviços industriais e tarifas de serviços públicos desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotados os prazos estabelecido para pagamento ou por decisão em processo regular, transitada em julgado.

Parágrafo Único – A fluência de juros de mora, não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 71 – Para todos os efeitos, considera-se com inscrita a dívida registrada em livros e impressos especiais.

Art. 72 – O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I – o nome do devedor e sendo o caso, dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio de cada um ou de outro;
- II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III – a origem e a natureza do crédito, mencionados especificamente a disposições legais em que sejam fundadas;
- IV – a data em que foi inscrita;
- V – sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito;

Parágrafo Único – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro ou do impresso de inscrição.

Art. 73 – A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único – A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Art. 74 – Serão considerados legalmente prescritos os débitos inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não, decorridos cinco anos, constados da data da inscrição.

Parágrafo Único – O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

- I – pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente;
- II – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- III – pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores;

IV – pela contestação em juízo;

Art. 75 – As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 76 – O recebimento dos créditos tributários constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias de recolhimento expedidas pelos escrivães ou procuradores.

Parágrafo Único – As guias de recolhimento, de que se trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e seu endereço;

II – o número de inscrição da dívida;

III – a identificação do tributo ou penalidade;

IV – a importância total do débito ou exercício a que se refere;

V – a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

VI – as custas judiciais;

VII – outras despesas legais;

Art. 77 – Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará, a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.

§ 1º - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa.

§ 2º - As multas, por infração de leis, e regulamentos municipais, serão considerados como dívida ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recurso ou quando interposto não obtiver provimento.

§ 3º - Para a dívida ativa, de que se tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

Art. 78 – A dívida ativa proveniente do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como as taxas arrecadadas juntamente com este, serão cobrados amigavelmente até cento e oitenta dias após o término do exercício financeiro a que se referir.

Parágrafo Único – Findo o prazo previsto neste artigo, a dívida será encaminhada para a cobrança executiva, à medida que forem sendo extraídas as certidões.

Art. 79 – Ressalvadas os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, juros de ora e correção monetária.

Parágrafo Único – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável, obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 80 – É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas a redução, a multa, e aos juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 81 – A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da dívida ativa compete aos órgãos próprios.

Parágrafo Único – Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe,

entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

SEÇÃO IV CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 82 – A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, expedida à vista de regulamento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramos de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no Cadastro Fiscal, quando for o caso e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo Único – A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de três dias da entrada do requerimento na repartição.

Art. 83 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a fazenda pública, responsabilizará pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 84 – É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer, às repartições públicas municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Parágrafo Único – O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas ou documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

CAPÍTULO VI SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 – Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 86 – A natureza jurídica específica do tributo é determinar pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II – a destinação legal do produto de sua arrecadação;

Art. 87 – Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria.

§ 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial do servidor público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º - Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

SEÇÃO II TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 88 – Compõem o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

I – impostos:

- a) – sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) – sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens de imóveis, por natureza, ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) – sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual e definidos em Lei complementar;

II – taxas;

- a) – de licenças, decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- b) – pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos;

III – Contribuição de Melhoria;

Parágrafo Único – Os serviços públicos a que se refere o inciso 2, “b”, deste artigo consideram-se:

I – utilizado pelo contribuinte:

- a) - efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;
- b) – potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

CAPÍTULO VII COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 – A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador do direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas neste código.

SEÇÃO II LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 90 – Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

I – o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos no artigo seguinte;

IV – o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso I e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Art. 91 – O disposto no inciso 3 do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, o título de lucro ou participação do resultado;

II – aplicarem integralmente no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou do §2º do artigo anterior, a autoridade poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso 3 do artigo anterior, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3º - A exigência prevista no inciso 2 deste artigo, poderá ser dispensada, a critério do órgão julgador do processo, de reconhecimento da imunidade, quando o requerente for sediado no Município.

§ 4º - Juntamente com o pedido de reconhecimento de imunidade o interessado deverá apresentar:

a) – cópia do balanço geral da matriz e demonstração da conta de resultados, devidamente assinada por profissional habilitado, com firmas reconhecidas, indicando-se o número do livro diário ou livro caixa, o nome da repartição onde se acham registrados e o número de registros, bem como o número de folha ou folhas utilizadas na transcrição, nos quais destaquem as operações da unidade interessada no reconhecimento.

b) – declaração da Receita Federal, da Agência do Banco Central do Brasil ou de outra repartição federal competente atestando que o requerente não remete qualquer recurso para o exterior;

c) – cópia autenticada ou exemplar do instrumento de constituição.

LIVRO SEGUNDO – PARTE ESPECIAL

TÍTULO II IMPOSTOS E TAXAS CAPÍTULO I IMPOSTOS

Art. 92 – São impostos de competência do Município:

I – sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II – sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis;

III – sobre serviços de qualquer natureza;

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 93 – O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerado a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Entende-se por zona urbana do município toda área assim definida por ato da administração municipal nos termos da lei pertinente.

§ 2º - É também considerado como zona urbana a área urbanizável ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, observadas a legislação federal que regula a espécie.

§ 3º - Na zona urbana definida neste artigo, devera ser observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos melhoramentos constantes dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou pavimentação com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgoto sanitário;
- IV – rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primaria ou posto de saúde a uma distância mínima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 94 – A incidência, sem prejuízo das comunicações cabíveis, independem do cumprimento do quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

SUBSEÇÃO I
ISENÇÕES

Art. 95 – São isentos do imposto:

I – os imóveis pertencentes ao Município de Campinorte, às suas Autarquias, Fundações, empresas públicas municipais e sociedade de economia mista;

II – os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso dos órgãos referidos no inciso anterior;

III – os imóveis edificados pertencentes às associações de bairros e centros comunitários, quando usados exclusivamente para as atividades que lhe são próprias;

IV – o contribuinte possuidor de um único imóvel que seja de uso exclusivo para sua moradia e de sua família e com renda familiar até um salário mínimo, desde que proveniente do trabalho assalariado ou pago pela previdência social, e com 65 anos de idade, com carência comprovada;

V – as áreas que constituem reserva florestal, definidas pelo poder público.

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO

Art. 96 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado e atualizado, na data do lançamento.

§ 1º - Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos.

- I – quanto ao prédio:
 - a) – o padrão ou tipo de construção;
 - b) – a área construída;
 - c) – o valor unitário do metro quadrado;
 - d) – o estado de conservação;
 - e) – os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
 - f) – o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
 - g) – o preço do imóvel nas ultimas transações de compra e vendas realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
 - h) – a destinação do imóvel;
 - i) – quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente;
- II – quanto ao terreno:
 - a) – a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
 - b) – os fatores indicados nas alíneas “e”, “f”, “g” do inciso anterior e quaisquer outros dados informativos.

§ 2º - Na determinação do valor venal, não se consideram:

- I – o dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III – prédios em construção até a expedição do “habite-se” ou carta de ocupação;
- IV – prédio em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado à utilização do qualquer natureza;

Art. 97 – O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta de Valores dos Terrenos e tabela de preços de construção aprovadas anualmente pela Câmara Municipal até 30 de novembro do ano que anteceder o lançamento.

§ 1º - Não ocorrendo aprovação da lei de que trata este artigo, os valores venais serão não considerar os riscos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, corrigidos com base nos coeficientes fixados pelo Ministério da Economia e Fazenda, para correção dos tributos federais.

Parágrafo Único – A planta de Valores dos Terrenos e tabela de preços de construção serão corrigidas monetariamente, na data do lançamento do imposto, pelos índices de correção monetária legalmente permitida, na forma do parágrafo anterior.

Art. 98 – A planta e tabela de que trata o artigo anterior serão elaboradas e revistas anualmente por Comissão própria composta de até cinco membros, a ser constituída pelo chefe do Poder Executivo, devendo dela participar representante do Poder Legislativo.

SEÇÃO III CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 99 – O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor venal:

- I – para os imóveis edificados:
 - a) – residenciais – 1% (um por cento);
 - b) – comerciais – 1,5% (um e meio por cento);

II – para os imóveis não edificados – 2% (dois por cento);

Art. 100 – Os imóveis não edificados, onde haja os requisitos mínimos de melhoramento definido no § 3º ao Art. 93 deste código serão lançados com alíquotas progressivas à razão de 0,5% (meio por cento) ao ano até atingir o máximo de 5% (cinco por cento).

§ 1º - A progressividade será aplicada a partir do exercício financeiro seguinte ao que este código entrar em vigor.

§ 2º - A construção sobre o terreno após a ocorrência do fato gerador, exclui o acréscimo progressivo, aplicando-se, a partir daí, alíquota própria aos imóveis edificados.

Art. 101 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 102 – Os créditos tributários, relativos ao imposto e as taxas que a eles acompanham, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 103 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelos “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada a esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão;

SEÇÃO V LANÇAMENTO

Art. 104 – O lançamento do imposto é anual e será feito para casa imóvel ou englobadamente quando se tratar de loteamento, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º. De janeiro do ano a que corresponde o lançamento, ressalvado o caso de prédio novo, cujo fato gerador ocorrera na data de expedição do “habite-se” ou da carta de ocupação, pelo órgão competente.

Art. 105 – No caso de condomínio, figurara em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos em nome de condomínio.

§ 1º - Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome de seu proprietário até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 2º - Equivale a escritura, para efeito do parágrafo anterior, o contrato de compra e venda, devidamente quitado.

§ 3º - Verificando-se a outorga de que trata o § 1º., deste artigo os lotes vendidos será lançados em nome do comprador no exercício subsequente ao que se verificar a modificação no cadastro imobiliário.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventario, figurará o lançamento em nome do espólio feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da prefeitura, dentro do prazo de trinta dias, contados da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventario, esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventario se façam as necessárias modificação.

§ 6º - O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 106 – Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas nos Arts. 101 e 103 ou a seus prepostos.

§ 1º - Equivale –se à notificação, o talão próprio para pagamento do imposto.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade em duas tentativas, de entrega da notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas a notificação far-se-á por edital, na forma deste código e do código do Processo Civil.

§ 3º - A notificação aos contribuintes de imóveis não edificadas poderá ser feita por edital, independentemente do endereço desses.

§ 4º - O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem na situação prevista nos parágrafos anteriores.

SEÇÃO VI PAGAMENTO

Art. 107 – O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, até vinte dias após a notificação, na forma e local definidos no calendário fiscal, baixado pelo Secretário de Finanças.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em quota única, gozará de um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o crédito tributário, se o pagamento foi efetuado até o seu vencimento.

§ 2º - O pagamento em quatro parcelas será concedido sem desconto e com acréscimo de 30% (trinta por cento).

§ 3º - O pagamento em cinco ou seis parcelas será concedido com os acréscimos legais na data do vencimento de cada parcela, convertendo-se o valor das parcelas em URFM (Unidade de Referência Fiscal do Município).

§ 4º - Não será admitido o pagamento de prestações posteriores sem prova da quitação das anteriores.

§ 5º - No caso de incapacidade financeira do contribuinte, apurada em processo regular e estabelecidos os critérios dessa incapacidade por comissão constituída pelos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser concedido desconto de até 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 6º - Em nenhuma hipótese o benefício de que trata o parágrafo anterior poderá beneficiar o contribuinte que possuir mais de um imóvel.

SEÇÃO VII REVISÃO DE LANÇAMENTO

Art. 108 – O lançamento, regularmente efetuado e após notificado o sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de:

I – iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissões ou falta da autoridade que o efetuou ou quando deva se preciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento;

II – deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste código.

Art. 109 – Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 110 – Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas exigências previstas nos artigos anteriores, será reaberto prazo de vinte dias ao sujeito passivo, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Art. 111 – Aplicam-se à revisão de lançamento as disposições dos § 1º e 2º do Art. 36, deste código.

SEÇÃO VIII RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 112 – A reclamação será apresentada na repartição competente da Secretaria de Finanças em requerimento escrito, obedecidas as formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer as vezes, na forma dos Arts. 101 e 103 deste código ou ainda por procurador legalmente nomeado, observando-se o prazo de vinte dias, contados da ciência na notificação de que trata o Art. 106 deste código.

§ 1º - Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

§ 2º - Se o imóvel a que se referir a reclamação não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará o reclamante para proceder o cadastramento, no prazo de oito dias, esgotado o qual será o processo indeferido e arquivado.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração ao despacho que houver sido indeferida a reclamação.

§ 4º - A reclamação contra o lançamento será julgada pelas instancias administrativas, na forma e condições estabelecidas neste código, inclusive quanto aos prazos e recursos.

Art. 113 – A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

I – houver engano quanto ao sujeito passivo;

II – existir erro quanto à base de calculo ou próprio cálculo;

Parágrafo Único – O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida respondera pelo pagamento de multas e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

SEÇÃO IX CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 114 – Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município como definida neste código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Art. 115 – Em se tratando de imóvel pertencente ao Poder Público, a inscrição será feita de ofício, pela autoridade responsável pelo setor de cadastro.

Art. 116 – A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos § 3º., 4º. E 5º., do art. 105 deste código será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante conforme o caso.

Art. 117 – A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes da Prefeitura, munido de título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

Parágrafo Único – A inscrição deverá ser efetuada no prazo de sessenta dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

Art. 118 – Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstâncias, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único – Incluem-se também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida, as sociedades em liquidação.

Art. 119 – Em se tratando de área loteada ou remanejada cujo loteamento ou remanejamento houver sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade e entregar ao órgão cadastrador uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras e dos lotes, área total, área cedidas ao patrimônio municipal, às áreas compromissadas e às área alienadas.

Art. 120 – Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de trinta dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de calculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributaria.

Art. 121 – Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade na forma do Art. 134, inciso 6 do código tributário nacional, certidão negativa de tributos municipais, certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento, de remanejamento de área, para efeito de lavratura do instrumento da transferência ou venda do imóvel, bem como enviar à secretaria de Finanças relação dos imóveis transferidos para as devidas anotações no Cadastro Imobiliário do novo título de propriedade.

Parágrafo Único – A relação de que trata este artigo devera ser remetida até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente ao evento.

SEÇÃO X PENALIDADES

Art. 122 – Pelo descumprimento de normas constantes do capítulo 1 do título 2 deste código, serão aplicadas as seguintes multas, relativas a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – 10% (dez por cento) do valor do imposto, quando pago fora dos prazos regulamentares;

II – 100% (cem por cento) da Unidade de Referência Fiscal do Município – URFM, aos que deixarem de proceder o cadastramento como previsto no art. 114 deste código;

III – 100% (cem por cento) da Unidade de Referência Fiscal do Município – URFM, aos que deixarem de proceder as inscrições ou comunicação de que tratam os arts. 117 e 121 deste código;

Art. 123 – A alíquota fixada no art. 99 será acrescida de 20% (vinte por cento), quando o imóvel situado em logradouro pavimentado dotado de meio-fio não dispuser de muro, mureta ou gradil e mais 20% (vinte por cento) por falta de passeio.

Parágrafo Único – A penalidade prevista neste artigo será imposta, automaticamente, no ato do lançamento.

Art. 124 – Os débitos não pagos nos prazos regulamentares, ficam acrescidos dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, constados a partir do mês seguinte ao do vencimento e ainda multa e correção monetária.

SEÇÃO XI DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 125 – O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Art. 126 – Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificados os imóveis;

I – em que não existir edificação como prevista no artigo seguinte;

II – em que houver obra paralisada ou em andamento em condições de inhabitalidade, edificações condenadas ou em ruínas ou de natureza temporária, assim consideradas as que, edificadas no exercício financeiro a que se referir o lançamento, sejam demolíveis por força de disposições contratuais, até o último dia do exercício.

Art. 127 – Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior, considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos deste código, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependência com economia autônoma, mesmo que localizada em um único lote.

Art. 128 – Será exigida certidão negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

I – concessão de “habite-se” e licença para construção ou reforma;

II – remanejamento de áreas;

III – aprovação de plantas e loteamentos;

IV – participação em concorrência pública, inscrição no cadastro de licitantes do Município e pedido de concessão de serviços públicos de competência municipal;

V – contratos de locação de bens de imóveis a órgãos públicos;

VI – pedidos de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo;

Art. 129 – Em nenhuma hipótese o valor do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será inferior a 10% (dez por cento) da Unidade de Referência Fiscal do Município – URFM.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 130 – O imposto sobre transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição, tem como fato gerador.

I – a transmissão da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no código civil;

II – a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

Parágrafo Único – A incidência do imposto alcança ainda os seguintes atos:

I – procuração em causa própria e/ou seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os elementos essenciais à compra e venda de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

II – a transmissão de fideicomisso “inter vivos” quando onerosa;

III – a sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

IV – as divisões para extinção de condomínio, sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo maior do que o da sua quota-parte ideal;

V – a separação judicial ou divórcio, sobre o excesso de partilha, quando, por ato oneroso, um dos cônjuges recebe bens cujo valor seja maior do que a meação que lhe caberia na totalidade dos bens;

VI – qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos”, não especificada neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens de imóveis, por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

Art. 131 – Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado e transcrito, bem assim quando o vencedor exercer o direito de prelação.

SEÇÃO II NÃO INCIDÊNCIA E IMUNIDADE

Art. 132 – O imposto não incide:

I – nas transmissões de bens de imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II – nas transmissões em que figurem com adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionadas com suas finalidades essenciais, desde que atendidos outros requisitos estabelecidos em Lei.

III – sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente do a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

IV – nas transmissões em que figurem como adquirente a igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados com suas finalidades, sem fins lucrativos;

§ 1º - Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, para usufruírem da imunidade deverão observar os seguintes requisitos.

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos resultados;

II – aplicarem integralmente no País os seus recursos ou de suas rendas, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso 3, do caput deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica

adquirente, nos 12 (doze) meses anteriores e igual período subsequente à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, quando o enquadramento da preponderância for posterior.

SEÇÃO III ISENÇÕES

Art. 133 – São isentos do pagamento do imposto:

I – os atos translativos de propriedade e do domínio útil do imóvel ou dos direitos a eles relativos que gozarem de isenção, em virtude de disposições constitucionais;

II – os atos que importarem na divisão de bens imóveis para extinção de condomínio ou partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal, desde que não haja diferença entre as quotas ou na meação, caracterizando-se transmissão por ato oneroso;

III – a indenização de benfeitorias, feitas pelo locador ao locatário;

SEÇÃO IV ALÍQUOTA

Art. 134 – As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) - sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) – sobre o valor restante: 4% (quatro por cento);

II – demais transmissões: 4% (quatro por cento);

De acordo com a Lei 252/01 foi alterado este artigo:

a) - sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento);

b) – sobre o valor restante: 4% (quatro por cento);

II – demais transmissões: 2,5% (dois e meio por cento);

Esta Lei entrará em vigor em 02-01-2002.

SEÇÃO V BASE DE CÁLCULO

Art. 135 – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

§ 1º - Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente.

§ 3º - Na transmissão de fideicomisso “inter vivos”, o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento) e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 4º - Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de trinta dias do ato extinto.

§ 5º - O fiduciário que poder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

Art. 136 – Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída sobre moveis, mesmo em caráter vitalício, a base de calculo correspondera ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada porém a um período de cinco anos.

Art. 137 – O valor dos bens ou direitos transmitidos, em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, ressalvadas as de avaliação judicial, será apurada pela Secretaria de Finanças do Município, através do órgão próprio.

§ 1º - Para efeito de fixação do valor tributável, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes, será utilizada a planta de valores genéricos de imóveis do município, devidamente atualizada, exigindo-se a aprovação de Secretário de Finanças as avaliações que indicarem quantitativos inferiores aos nesta estabelecidos.

§ 2º - O valor da avaliação poderá ser revisto através de impugnação e mediante a interposição de recurso, na forma estabelecida neste código.

§ 3º - O Secretário de Finanças adotará as providencias administrativas necessárias para operacionalizar o sistema de avaliação de imóveis rurais e urbanos.

§ 4º - A correção do valor será feita em função de coeficientes monetários legalmente permitidos.

§ 5º - A apreciação das reclamações e dos recursos será de competência dos órgãos contenciosos administrativos na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO VI PAGAMENTO DO IMPOSTO, LOCAL, FORMA E PRAZOS

Art. 138 – O pagamento do imposto efetuar-se-á:

I – nas transmissões e cessões por título público;

a) – antes da lavratura da respectiva escritura, quando ocorrida no Município;

b) – nos prazos estabelecidos no Art. 139, quando lavrada em outros Municípios, Estados ou País.

II – nas transmissões e cessões por título particular, inclusive os do Sistema Financeiro de Habitação mediante apresentação do instrumento à repartição fiscal competente, no prazo de dez dias, quando celebrado no Município, observando-se o que dispõe o art. 139 e demais hipóteses.

III – nas arrematações, adjudicações ou remissões, antes das respectivas cartas;

IV – no fideicomisso, dentro de dez dias de sua efetivação e em sessenta dias, contados de sua extinção;

Art. 139 – Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro Município, Estado ou País, o prazo para pagamento do imposto será de trinta, sessenta e cento e vinte dias, respectivamente, incidindo multa de 1 (uma) URFM (Unidade de Referência Fiscal do Município) por mês ou fração de atraso, com exceção dos municípios que distem até cem quilômetros deste, cujo imposto também poderá ser pago antes da lavratura da respectiva escritura.

Art. 140 – O recolhimento do imposto será feito mediante apresentação, ao órgão recebedor, do documento de arrecadação municipal e da guia de informação municipal ou laudo de avaliação, previstos em ato do Secretário de Finanças, que serão preenchidos.

I – pelo tabelião que deva lavrar, neste Município, a escrituração de transmissão ou cessão;

II – pelo oficial de registro de imóveis, antes do registro, quando a escritura houver sido lavrada em outro Município, Estado ou País;

III – pelo escrivão, nas transmissões “inter vivos”, a título oneroso, ocorridas em razão de processo judicial;

IV – pelo adquirente, nas transmissões ou cessões lavradas por título particular;

Art. 141 – O órgão arrecadador não poderá receber o imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições desta Lei.

Art. 142 – Nos contratos de compra e venda e nas cessões de direito celebrados por escrito particular, todas as vias do instrumento serão levadas ao órgão arrecadador, que nelas certificará o recolhimento do imposto.

SEÇÃO VII CONTRIBUINTE

Art. 143 – O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens de imóveis ou dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, o fiduciário e o fideicomissário, na hipótese prevista pelo Art.135 e parágrafos, deste código.

Parágrafo Único- Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

SEÇÃO VII RESPONSÁVEIS

Art. 144 – O alienante ou cedente responderá solidariamente pelo pagamento do imposto, com os acréscimos legais, quando não constar da via do contrato particular, em seu poder, a certidão do recolhimento do imposto devido.

Art. 145 – São solidariamente responsáveis pelo imposto os tabeliães, escrivão e oficiais de registro de imóveis, relativamente a atos que funcionalmente pratiquem ou que forem perante eles praticados ou, ainda, pelas omissões em que incidirem, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta Lei.

SEÇÃO IX FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 146 – A fiscalização da regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e servidores do fisco municipal, as autoridades judiciárias, a junta comercial do estado, serventuários da justiça, membros do Ministério Público e Procuradores Jurídicos do Município, na forma da legislação vigente.

Art. 147 – Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consignadas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

§ 1º - Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrador por tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

§ 2º - Uma via da guia de informação, devidamente autenticada pelo órgão recebedor do imposto, devera ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

Art. 148 – Os Serventuários da justiça facilitarão aos servidores do fisco municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papeis que interessam à verificação da regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 149 – Nos processos judiciais em que houver transmissão “inter vivos” de bens imóveis ou de direitos a eles relativos à Fazenda Pública poderá indicar representante para acompanhamento do feito.

SEÇÃO X RESTITUIÇÃO

Art. 150 – Quando o ato de que resultou o recolhimento não se realizar ou for anulado por decisão judicial, o imposto será restituído.

Art. 151 – O direito a restituição de que trata o artigo anterior extingue-se em cinco anos, contados:

- I – da data do recolhimento do imposto, nos casos em que o ato tributável não se realizou;
- II – da data em que transitar em julgado a sentença que anulou o ato tributado ou que determinou o desconto ou abatimento no imposto pago.

Parágrafo Único – O pedido de restituição será instruído com os documentos comprobatórios dos fatos alegados pelos interessados, de modo que não remanesçam duvidas quanto a eles.

SEÇÃO XI PENALIDADES

Art. 152 – As infrações às disposições deste código serão punidas com multa de :

I – de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, mediante autuação fiscal quando:

- a) – total ou parcialmente omitido o pagamento do imposto devido;
- b) – ocultada a existência de frutos pendentes ou outra circunstâncias que influa positivamente no valor do imóvel;

II – de três URFM., a ser pago pelo:

- a) – funcionário do fisco que não observar as disposições dos arts. 141 e 142, esta Lei;
- b) – serventuário da justiça que infringir o disposto nos arts. 148 e 149 desta Lei;

III – de 10% (dez por cento) ao mês ou fração até o limite de 100% (cem por cento) quando o imposto não for pago no prazo e houver denuncia espontânea do contribuinte ou responsável à repartição fazendária, para o respectivo lançamento, deste que recolhido dentro de cinco dias, contados da data da denúncia.

Parágrafo Único – O documento de arrecadação, quitado pelo órgão arrecadador, formaliza a denúncia espontânea, dispensando requerimento e formalização do processo.

Art. 153 – As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadas, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigação principal e acessória, dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à

época da ocorrência do fato gerador e verificações sobre o recolhimento, ficam sujeitas a multa de valor igual ao do tributo devido.

Parágrafo Único – A falta de escrituração nos livros fiscais e controles instituídos em ato que julgar necessário o Secretário de Finanças, sujeitará o enquadramento do contribuinte no caput deste artigo.

Art. 154 – As multas aplicadas terão as seguintes reduções:

I – de 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado dentro de vinte dias, contados da data da intimação do Auto de Infração ou da representação, desde que o contribuinte renuncie ao direito de defesa;

II – de 40% (quarenta por cento), se havendo impugnação, o pagamento se efetivar antes da decisão de segunda instância;

III – de 30% (trinta por cento), se julgado o recurso o pagamento dor efetuado antes do ajuizamento da Ação de Execução;

SEÇÃO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 155 – Poderá o Chefe do Poder Executivo, visando uma melhor fiscalização e arrecadação do tributo de que trata este Capítulo, celebrar convênios com órgão e/ou instituições públicas.

CAPÍTULO V IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 156 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo e relacionado na lista a que se refere o anexo 01 deste código

Art. 157 – A incidência do imposto independe:

I – do resultado financeiro do efetivo exercício ou atividade;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único – Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Art. 158 – Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I – empresa, todos os que, individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirijam a prestação de serviço pessoal de serviços;

II – profissional autônomo, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.

§ 1º - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que não comprovar a sua inscrição no cadastro de prestadores de serviços no município.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, a base de cálculo do imposto será o preço de serviço comprovado ou arbitrado pela repartição, até o último dia do mês em que o contribuinte regularizar sua situação no Cadastro fiscal da Prefeitura.

SEÇÃO II

LOCAL DE PRESTAÇÃO

Art. 159 – Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto:

I – quando o serviço prestado neste Município se configurar como construção civil, ainda que a sede, o estabelecimento ou o domicílio do prestador se localizem em outra cidade;

II – quando os demais serviços constantes da lista forem prestados por empresas ou profissionais estabelecidos ou domiciliados nesta cidade, ainda quando executados em outros municípios, através de empregados ou preposto.

§ 1º - consideram-se estabelecidos neste Município, para os efeitos do inciso II deste artigo, todas as empresas que mantiverem filial, agências ou representantes, independentemente do cumprimento de formalidade ou regulamentares.

SEÇÃO III NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 160 – O imposto não incide:

I – nas hipóteses de imunidade previstas neste código;

II – sobre os serviços prestados pelos assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos em relação de empregos, singulares ou coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de serviços a terceiros;

III – sobre os serviços prestados pelos diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 161 – São isentos do imposto:

I – os serviços prestados por órgão de classe, executados as prestações de serviços que gerem concorrência com a iniciativa privada;

II – os serviços prestados pelas associações e clubes nas atividades específicas, culturais, teatrais, esportivas, recreativas e beneficentes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

III – os serviços prestados por promotores de concertos e recitais sem finalidade lucrativa;

IV – a atividade teatral, exercida individual ou coletivamente, por pessoas ou grupos teatrais deste município.

V – a atividade circense;

VI – os serviços prestados por empresas constituídas pelo Município e que tenham por finalidade a prestação de serviços essenciais;

VII – os serviços executados, individualmente, por:

- a) – sapateiros remendões;
- b) – engraxates ambulantes;
- c) – bordadeiras;
- d) – carregadores;
- e) – carroceiros;
- f) – cobradores ambulantes;
- g) – cozinheiros;
- h) – costureiras;
- i) – doceiras;
- j) – salgadeiras;
- k) – guardas-noturnos;
- l) – lavadeiras;
- m) – faxineiras;

- n) – jardineiros;
- o) – lavadores de carro;
- p) – merendeiras;
- q) – passadeiras;
- r) – serventes de pedreiros;
- s) – serviços domésticos.

Parágrafo Único – As isenções previstas nos incisos II, III e IV, dependerão de prévio reconhecimento da Secretaria de Finanças.

Art. 162 – Para usufruírem dos favores a que se refere o artigo anterior, as entidades nele referidas, deverão provar, com antecedência mínima de dez dias da prestação do serviço a que se propõem:

- I – que se encontram regularmente cadastradas no cadastro fiscal do Município;
- II – que o serviço a ser prestado se enquadra nas suas atividades específicas;
- III – que o serviço será prestado exclusivamente aos seus associados;
- IV – que os serviços a serem prestados não geram concorrência com as empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo Único – As associações e clubes sociais recreativos poderão requerer o reconhecimento do favor, apenas para as atividades que se enquadrarem nas disposições do inciso II do artigo anterior, quando o exercício de suas atividades incluírem serviços que gerem e que não gerem concorrência com a empresas privadas de fins lucrativos ou que vierem a ser prestados a associados e não associados ou convidados seus ou desses últimos, concomitantemente.

SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

Art. 163 – Ressalvadas as hipóteses previstas neste código, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, executando-se os descontos ou abatimentos concedidos, independentes de qualquer condição e constantes da nota fiscal de serviços.

§ 1º - Na falta deste preço ou não sendo ele logo conhecido será adotado o ocorrente na praça.

§ 2º - O Secretário de Finanças poderá estabelecer critérios para:

- I – fixação de preços, no caso de inexistência ou impossibilidade de sua apuração;
- II – estimativa da receita do contribuinte com rudimentar organização e de difícil controle ou fiscalização;
- III – arbitramento da base de cálculo do imposto, na forma definida neste código e Ato próprio do Secretário de Finanças.

§ 3º - Na hipótese de adoção ou fixação do preço na forma do inciso I a diferença apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º - O montante do imposto é considerado parte integrante indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 164 – O imposto poderá ser calculado por estimativa ou simplesmente arbitrado:

- I – quando o volume ou a modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado;

II – quando o contribuinte não exibir fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perdas ou extravios de livro e documentos fiscais;

III – quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Prestadores de Serviços;

IV – quando houver fundada suspeita de que os documentos não refletem o preço dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

V – quando o constatado dolo ou fraude nos documentos fiscais ou estes forem emitidos em desacordo com a legislação, não permitindo a apuração real do preço do serviço;

VI – quando o contribuinte não possuir escrita contábil ou fiscal e seja de rudimentar organização.

§ 1º - Na hipótese de inciso II do art. 180, a estimativa será feita com base nas informações parciais ou plenamente mensuráveis, na forma estabelecida em Ato Normativo expedido pelo Secretário de Finanças.

§ 2º - O enquadramento de sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupo de atividades.

§ 3º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de vinte dias, a contar da data de publicação do ato da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado, à autoridade que a determinar.

§ 4º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionara, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 5º - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença maior, recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso restituída ao contribuinte.

§ 6º - A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação de regime de estimativa, de modo geral, individualmente ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

§ 7º - O valor do imposto fixado pos estimativa será convertido em URFM, constituindo-se em lançamento definitivo e será recolhido ate o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do lançamento, na forma estabelecida no calendário fiscal do Secretário de Finanças.

Art. 165 – Quando se tratar de hipótese prevista no inciso III, do art. 180 desta Lei, o arbitramento será feito tomando-se como base no período considerado:

I – o valor da matéria prima, insumos, combustíveis, energia elétrica e outros materiais consumidos na execução do serviço;

II – ordenados, salários, retiradas pró-labore, comissões e gratificações de empregados, serviços, titulares ou prepostos;

III – alugueis pagos ou, na falta deste, o valor equivalente para idênticas situações;

IV – o montante das despesas com água, luz, esgoto e telefone;

V – imposto e taxas em geral e encargos da previdência social;

VI – outras despesas mensais obrigatórias, não previstas nos incisos anteriores.

§ 1º - O montante assim apurado será acrescido da margem de lucro, cujo percentual será fixado por Ato Normativo do Secretário de Finanças, em função do ramo de atividade.

§ 2º - Enquanto não fixado margem de lucro na forma do parágrafo anterior, aplicar-se-á o lucro bruto mínimo de 40% (quarenta por cento), para todas as atividades sujeitas a arbitramento.

§ 3º - Não sendo possível apurar o arbitramento através dos critérios estabelecidos nos incisos anteriores ou na falta de elementos necessários, inclusive no caso de recusa do sujeito passivo o Fisco poderá adotar parâmetro de fixação sobre os recolhimentos efetuados em

períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam o mesmo ramo de atividade, em condições semelhantes ou ainda o preço corrente à época a que se referir a apuração.

§ 4º - É lícito ao contribuinte impugnar, dentro dos prazos previsto neste código, o arbitramento do imposto, mediante a apresentação de elementos hábeis, capazes de iludir a presunção fiscal.

§ 5º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período considerado.

Art. 166 – O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista constante do anexo 1, ficara sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista neste artigo, a alíquota para cálculo do imposto é a que dispuser a tabela a que se refere a anexo II deste código, aplicável a cada serviço separadamente.

Art. 167 – Quando se tratar de obras hidráulicas e de construção civil, constantes dos itens 31 e 33 da lista, o imposto será calculado, deduzindo-se da base de cálculo:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II – o valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto;

§ 1º - Consideram-se materiais para efeitos do inciso I, deste artigo aqueles que incorporam diretamente à obra, perdendo a sua identidade física no ato de incorporação.

§ 2º - Não são dedutíveis as despesas efetuadas com fretes ou com a compra de máquinas e ferramentas, escoras, andaimes, torres metálicas e outros apetrechos ou gastos utilizados na prestação dos serviços.

§ 3º - Quando a empresa construtora, o subempreiteiro, o proprietário, o condômino e outros legalmente responsáveis pelo tributo não possuírem os elementos necessários ou forem duvidosos à comprovação da receita tributável, o valor da base de cálculo do imposto poderá ser obtido com a aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço global da obra, pactuando no contrato, tácito ou expresso, celebrado entre as partes.

§ 4º - Poderá ser também aplicado este critério quando, embora o contribuinte tenha escrita contábil, os elementos dedutíveis do custo da obra estejam escriturados se forem englobadas com outros custos não dedutíveis e ainda com obras de outros municípios.

§ 5º - Aplicar-se-á também este método quando o contribuinte realizar obra neste Município e tenha sua escrituração centralizada em outro e não ofereça ao Fisco condições e elementos necessários à apuração da receita tributável.

Art. 168 – Para efeito de tributação, consideram-se como obras de construção civil e hidráulicas:

I – construção, conservação, reparação, reforma de prédios, inclusive projetos técnicos;

II – construção, conservação, reparação e reformas de pontes, túneis, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanização;

III – construção, conservação, reparação e reformas de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores;

IV – construção de sistemas de abastecimento de água, redes de esgoto e saneamento em geral;

V – execução de obras de terraplanagem e pavimentação em geral;

VI – execução de obras concernentes a rios e canais;

VII – construção vinculada à produção e distribuição de energia elétrica;

VIII – construção vinculada a instalação de sistemas de telecomunicações;

IX – montagem de estruturas em geral;

Art. 169 – Está sujeito ao imposto sobre serviços, o fornecimento de:

I – concreto pronto para as obras de construção civil, hidráulicas e outros serviços de engenharia;

II – casas e edificações pré-fabricadas, quando produzidas e montadas pela própria empresa de construção e fazendo parte integrante da obra contratada por empreitada.

Parágrafo Único – Os materiais de produção própria, bem como os adquiridos de terceiros, empregados na pré-fabricação de casas e edificações, não soa oneradas pelo imposto sobre serviços.

Art. 170 – São serviços auxiliares ou complementares as obras de construção civil ou hidráulicas, quando diretamente ligados a essas atividades e fazendo parte da obra contratada.

I – serviços de engenharia consultiva:

a) – elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;

b) – estudos e viabilidade técnica, econômica e financeira;

c) – elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;

d) – fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira.

II – escavação, movimentos de terras, desmonte de rochas (manual ou mecânica), rebaixamento de lençol freático;

III – serviços de proteção catódica;

IV – levantamentos topográficos, batimétricos, aerofotogramétricos e geodésicos;

V – estudos geotécnicos, ensaios tecnológicos de materiais;

Art. 171 – São considerados como serviços, trabalhos ou obras de engenharia, mas não compreendidos entre os de construção civil ou obras hidráulicas os seguintes:

I – arquitetura paisagística;

II – grande decoração arquitetônica;

III – serviços tecnológicos em edifícios industriais;

IV – serviços de implantação de sinalização em estradas e rodovias;

V – consertos e simples reparos em instalações prediais;

VI – engenharia de trânsito e de transporte;

VII – pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração de petróleo, gás natural e demais riquezas minerais;

VIII – demolição;

IX – escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

X – construção, reparo e instalações de embarcações e diques flutuantes, portas-batel e material flutuante em geral;

XI – aerofotogrametria, inclusive interpretação, mapeamento e topografia;

XII – instalações de força motriz;

XIII – instalações mecânicas e eletromecânicas;

XIV – serviços de engenharia concernentes ao transporte aéreo.

XV – vistoria, perícia, avaliações e arbitramento concernente a engenharia;

XVI – outros serviços congêneres ou semelhantes à engenharia constantes dos itens 31 e 33 não considerados nos arts. 168 e 169 como de construção civil, obras hidráulicas, auxiliares ou complementares a esses.

Art. 172 – Quando se tratar de obras ou serviços executados mediante regime de administração, a receita bruta corresponderá à remuneração do sujeito passivo pelos serviços de administração, abrangendo honorários, fornecimentos de mão-de-obra, pagamento das obrigações previdenciárias, sociais e outros encargos trabalhistas, mesmo que tais verbas venham a ser reembolsadas pelo proprietário da obra administrada.

Art. 173 – É indispensável à exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente sobre a obra:

I – na expedição do “habite-se” ou “ato de vistoria” e na conservação ou reforma de obras particulares;

II – no pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 174 – O processo administrativo de concessão de “habite-se” deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

I – identificação da firma construtora;

II – valor da obra e total do imposto pago;

III – data do pagamento do tributo e número da guia;

IV – número da inscrição do sujeito passivo no Cadastro de Prestadores de Serviços.

SUBSEÇÃO I PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Art. 175 – Quando se tratar de serviços prestados pelos profissionais autônomos, assim considerados pelo inciso II do art. 158, o imposto será calculado de forma fixa, conforme tabela, a que se refere a Anexo II, deste código.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais autônomos, relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para qual se acham habilitados, hipótese em que a base de cálculo do imposto será o preço do serviço comprovado ou arbitrado, na forma deste código.

SUBSEÇÃO II SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS

Art. 176 – Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista constante do Anexo I, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma da tabela constante do Anexo II deste código, calculado em dobro em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Quando os serviços previstos no artigo anterior forem prestados por profissionais legalmente estabelecidos na qualidade de firmas individuais, aplica-se ao cálculo do imposto as mesmas disposições ali contidas.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades comerciais de qualquer natureza, bem como a sociedade civil em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão por estas últimas prestadas.

Art. 177 – O disposto no artigo 176 é subordinado à observância dos seguintes requisitos:

I – limitarem as sociedades de profissionais prestadores de serviço de área de habilitação de cada sócio;

II – possuírem no máximo dois empregados em relação a cada sócio habilitado;

III – as receitas auferidas sejam exclusivamente de trabalho pessoal dos profissionais habilitados que prestem serviço em nome da sociedade;

IV – as imobilizações técnicas sejam do uso exclusivo do trabalho pessoal dos profissionais;

V – que tenham seus atos constitutivos registrados no órgão de classe fiscalizador da categoria de seus sócios.

Parágrafo Único – Incorrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores, a sociedade pagará o imposto com base no preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

SEÇÃO V CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 178 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo que exerce, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de que trata o art. 173.

Art. 179 – A critério da repartição o imposto é devido:

I – pelo proprietário do estabelecimento ou de veículos de aluguel e frete ou de transporte coletivos, no território do município.

II – pelo locador ou cedente do uso de:

a) – bem móvel;

b) – espaço em bem móvel, para hospedagem, guarda e armazenamento e serviço correlatos;

III – o proprietário do estabelecimento é solidariamente responsável pelo imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.

IV – é considerado responsável solidário, o locador das máquinas e aparelho de que trata o parágrafo anterior, quanto ao imposto devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens.

V – por quem seja responsável pela execução de obras hidráulicas e de construções civil, observados o que consta do art. 190, incisos I e II.

Art. 180 – Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo, para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestado, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimo e multas, referente a qualquer um ou a todos eles.

SUBSEÇÃO I RESPONSABILIDADE DO PAGADOR

Art. 181 – Todo aquele que utilizar o serviço prestado, por empresa ou profissionais autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá, no ato do pagamento exigir:

I – nota fiscal de prestação de serviço, quando se tratar de empresas;

II – cartão de inscrição no Cadastro de prestadores de serviços, no caso de profissional autônomo.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo implicará na responsabilidade do usuário pelo tributo devido, o qual deverá ser recolhido dentro de dez dias contados do pagamento, mediante aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento).

SUBSEÇÃO II

RESPONSABILIDADES DOS CONSTRUTORES

Art. 182 – Os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas, de construção civil, de demolição, conservação e reparação de edifícios, responderão pelo imposto devido pelos subempreiteiros das referidas obras, ressalvada a hipótese prevista no inciso II do art. 184 deste código.

SEÇÃO VI ALÍQUOTAS

Art. 183 – As alíquotas para cálculo do imposto são as constantes das tabelas do Anexo 02, aplicável sobre o valor tributável dos serviços prestados, mensalmente, quando se trata de serviço executados por empresas.

Parágrafo Único – Quando se trata de profissionais autônomo, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, na forma estatuída neste código, aplicáveis sobre a URFM (Unidade de Referência Fiscal do Município).

SEÇÃO VII LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 184 – A critério da repartição, o lançamento será feito de ofício ou pelo próprio contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único – O lançamento poderá ser feito de ofício:

I – na hipótese de atividades sujeita a taxaçaõ fixa, em se tratando de profissionais autônomos.

II – quando o imposto for lançado por estimativa;

Art. 185 – Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste código, o imposto deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido e correspondente ao serviço prestado no mês anterior, na forma disposta no calendário fiscal abaixado pelo secretário de finanças.

Parágrafo Único – Os recolhimentos serão anotados pelo sujeito passivo em livros próprios, dentro do prazo de cinco dias.

Art. 186 – Poderá a Secretaria de Finanças adotar outras normas de lançamentos e recolhimentos que não os previstos nos artigos anteriores, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dias, quinzena ou mês.

Parágrafo Único – No regime de recolhimento por antecipação, não poderá ser emitida nota de serviço, fatura ou outro documento, desprovidos de prévio pagamento do tributo.

Art. 187 – O recolhimento do imposto será feito na tesouraria geral ou nos estabelecimentos de crédito devidamente autorizados.

SEÇÃO VIII OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA SUBSEÇÃO I INSCRIÇÃO

Art. 188 – O contribuinte pessoa física ou jurídica, cuja atividade ao imposto, ainda que isenta ou imune, devesse se inscrever no cadastro próprio da Secretaria de Finanças, antes de indicar qualquer atividade.

§ 1º - Ficará também obrigado à inscrição de que trata este artigo, aquele que, embora não estabelecidos no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto.

§ 2º - A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecidos;

I – através da solicitação do contribuinte ou do seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio;

II – de ofício;

§ 3º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de quinze dias contados da modificação.

§ 4º - Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de trinta dias, contados da ocorrência, a transferência ou a venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

§ 5º - A simples anotação, no formulário de inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existente.

§ 6º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

SUBSEÇÃO II ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 189- O contribuinte do imposto, na forma deste código, fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos a inscrição, escrita ou fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 190 – Por ocasião da prestação de serviços, ou antes dele, deverá o contribuinte ainda que isento ou não tributado, emitir nota fiscal com as indicações utilizadas e autenticação, determinadas em Ato Normativo.

Parágrafo Único – Ato Normativo expedido pelo Secretário de Finanças estabelecerá os modelos de livros e nota fiscal, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade do estabelecimento.

Art. 191 – Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previsto, presumindo-se retirado, o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo Único – Os agentes fiscais poderão, no interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais e mediante termo, apreender todos os livros e documentos fiscais, inclusive os encontrados fora do estabelecimento, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração e notificação fiscal.

Art. 192 – Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autenticados pela repartição fiscal competente, devendo ainda os livros conter termo de abertura e encerramento.

Parágrafo Único – Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição fiscal.

Art. 193 – Os livros fiscais e comerciais bem como outros documentos relativos às operações do sujeito passivo são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer o uso, durante o prazo de cinco anos, contados do encerramento da atividade.

§ 1º - Para efeitos deste, não tem aplicação disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes de tributos municipais, de acordo com o artigo 195, da Lei Federal nº5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 2º - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os documentos e livros da escrita comercial, inclusive os previstos pela legislação federal ou estadual, aplicável a cada caso.

Art.194 – A impressão de ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, só poderão ser efetuadas mediante prévia autorização da repartição municipal competente, sob pena de apreensão e arbitramento do imposto.

§ 1º - No ato do pedido de autorização para impressão de livros e documentos fiscais, devera o contribuinte fazer prova de sua regularidade fiscal.

§ 2º - Ficam obrigadas a manter registro de impressão de documentos fiscais, em livro próprio, as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

§ 3º - O uso, de maquinas registradoras, bem como, outros documentos fiscais, poderão ser usados, pelo contribuinte, desde que requerido e aprovado pela Secretaria de Finanças.

Art. 195 – Os livros fiscais serão escriturados diariamente, à tinta, com clareza, sem emendas ou rasuras, com base na nota fiscal emitida pelo sujeito passivo.

Art. 196 – No caso de desaparecimento ou extravio de livros e outros documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de vinte dias, instruída com exemplares de jornal, de grande circulação, editado em três dias consecutivos, publicado o fato.

Art. 197 – O sujeito passivo deverá recolher o imposto em guias, talão ou carnê, nas formas e prazos previstos neste código.

§ 1º - Os contribuintes que não tiverem movimento econômico durante um mês, deverão, mesmo assim, apresentar as guias de recolhimento, nas quais venham indicar essa circunstância, ate o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao qual seria o do vencimento.

§ 2º - As guias de recolhimento obedecerão aos modelos aprovados por Ato do Secretário de Finanças.

SEÇÃO IX INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 198 – As infrações a este Capitulo serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

- I – multas;
- II – sujeição a regime especial de fiscalização;
- III – proibição de transacionar com as repartições municipais;
- IV – cassação de regime ou controles especiais estabelecidos em beneficio do contribuinte;

Art. 199 – Compete à autoridade julgadora do processo fiscal, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e a gravidade de suas conseqüências efetivas ou potenciais:

- I – determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator
- II – fixar, dentro dos limites legais, a quantidade de pena aplicável.

Art. 200 – Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções previstas neste código, somente poderão ser concedidas pela metade.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se circunstâncias agravantes:

- I – o artifício doloso;
- II – o evidente intuito de fraude;
- III – o conluio;

§ 2º - Entende-se como artifício doloso qualquer meio astucioso empregado pelo contribuinte para induzir em erro a repartição fiscal e seus agentes.

§ 3º - Entende-se como intuito de fraude toda ação ou omissão dolosa praticada pelo contribuinte tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributaria principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

§ 4º - Entende-se como conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando a fraude ou sonegação.

Art. 201 – Considera-se reincidência à mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte, dentro de um ano da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo Único – A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 202 – As multas básicas, aplicáveis a cada caso são os seguintes:

I – a Unidade de Referencia Fiscal do Município – URFM, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com as obrigações acessórias prevista na legislação tributaria.

II – o valor do imposto devido ou estimado, quando se tratar o Imposto sobre Serviços de qualquer natureza e venda a varejo de combustíveis.

Art. 203 – Por descumprimento de disposições relacionadas com a inscrição, a alteração cadastral, escrita fiscal, não emissão de notas fiscais de serviços, documentos fiscais em geral e demais obrigações acessórias, incluindo às pertinentes à ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:

I – o valor equivalente a 03 (três) URFM, por falta de inscrição cadastral como previsto neste código;

II – o valor equivalente a 01 (uma) URFM, por falta de alteração cadastral;

III – o valor correspondente a 0,20 (dois décimos) da URFM, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o numero da inscrição cadastral;

IV – o valor equivalente a 10 (dez) URFM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os servidores do fisco, embaraçarem ou elidirem a ação fiscal;

V – o valor equivalente a 01 (uma) URFM, aos que, mesmo não tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente a cada operação tributável, aplicável mensalmente;

VI – o valor equivalente a 02 (duas) URFM, ao que utilizarem livros sem a devida autenticação;

VII – o valor equivalente a 03 (três) URFM, ao que utilizarem livros e notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo de utilização assim previsto;

VIII – o valor equivalente a 02 (duas) URFM, aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos regulamentares;

IX – o valor equivalente a 02 (duas) URFM, aos que, mesmo isentos ou não tributados, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços, mensalmente;

X – o valor equivalente a 02 (duas) URFM, aos que imprimirem notas fiscais sem previa autorização da repartição fiscal competente;

XI – o valor equivalente a 01 (uma) URFM, aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

XII – o valor equivalente a 02 (duas) URFM, pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

XIII – o valor equivalente a 05 (cinco) URFM, aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por processo ou sistema de processamento de dados, em regime especial, sem previa autorização;

XIV – o valor equivalente a 01 (uma) URFM, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização, perda ou extravio de livros, notas e outros documentos fiscais, por documento extraviado;

XV – o valor equivalente a 10 (dez) URFM, pela não apresentação no prazo exigido, dos livros comerciais e fiscais, quando solicitado pelo fisco;

XVI – o valor de 0,5 (cinco décimos) da URFM, pela não apresentação de guias negativas até o 10º (décimo) dia subsequente do mês anterior, por guia, mensalmente;

Art. 204 – Por faltas relacionadas com o recolhimento do imposto serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), do valor do imposto, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher espontaneamente o imposto devido, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até quinze dias, trinta dias e mais de trinta dias do prazo previsto para sua realização;

II – 100% (cem por cento), do valor do imposto apurado e devido, em decorrência de ação fiscal;

III – 100% (cem por cento) do valor do imposto, aos que, em decorrência ação fiscal, deixarem de efetuar a retenção de tributo por terceiros;

IV – 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que em decorrência de ação fiscal, não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços;

V – 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;

Art. 205 – Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas nesta seção, em juro de mora, à razão de 1% (um) por cento ao mês, a partir do mês seguinte ao vencimento e correção monetária, sem prejuízo, das custas e demais despesas judiciais.

Art. 206 – As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação principal e acessória.

Art. 207 – O valor da multa será reduzido de 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para apresentação da defesa.

§ 1º - A redução prevista neste artigo será de 50% (cinquenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de Primeira Instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição do recurso.

§ 2º - O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos acima previstos, dará por findo o contraditório.

§ 3º - Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecer à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações pagaram a penalidade prevista com redução de 80% (oitenta por cento), exceto quando relacionados com fraude ou desacato aos servidores do fisco.

§ 4º - No caso do contribuinte requerer o parcelamento e este for concedido, ainda que autuados, serão aplicadas, no caso, as disposições do art. 47 e parágrafos, deste código.

Art. 208 – O pagamento da multa não exime o infrator de obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

Parágrafo Único – As disposições desta seção aplicam-se ao Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis, no que couber.

SEÇÃO X SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 209 – O contribuinte que mais de três vezes reincidir em infração da legislação relativa aos tributos auto lançados, sujeitos a posterior homologação, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º - A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração o controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento com Plantão permanente ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º - O secretário de finanças poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que o instituir.

CAPITULO VI TAXAS SEÇÃO I FATO GERADOR E ESPÉCIES

Art. 210 – As taxas cobradas pelo Município têm com fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 211 – Integram o elenco de taxas municipais:

I – licenças:

a) – para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

- b) – para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
 - c) – para execução de obras e loteamentos;
 - d) – para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
 - e) – para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, em horário especial;
 - f) – para exploração de meios de publicidade em geral;
- II – pela utilização de serviços:
- a) – de expediente e serviços diversos;
 - b) – de serviços urbanos;

SEÇÃO II
TAXAS DE LICENÇAS
SUBSEÇÃO I
TAXAS DE LICENÇAS PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 212 – São fatos geradores das taxas a que se refere a seção anterior:

I – da taxa de licença para localização a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outro que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, consubstancia na obrigatoriedade de inspeção e/ou fiscalização;

II – da taxa de licença para funcionamento – o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar;

a) – se a atividade atende às normas concernentes à saúde, ao sossego, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;

b) – se o estabelecimento ou o local de exercício da atividade ou ramo da atividade, ainda atende às exigências mínimas de funcionamento estatuídas pelo código de posturas do Município, de conformidade com o estabelecimento;

c) – se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo de atividade;

d) – se houver violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade;

Art. 213 – Sujeito passivo das taxas é o comerciante, o industrial, o prestador de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem em feiras livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 214 – As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas a que se refere o Anexo III, que faz parte integrante deste código, considerando-se o número de empregados existentes no estabelecimento em 31 de dezembro ou no início da atividade, quando se tratar da taxa de localização.

Parágrafo Único – Os valores da taxa de licença para funcionamento corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos valores estabelecidos para a taxa de licença para localização.

Art. 215 – As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão arrecadadas nos seguintes prazos:

I – em se tratando da taxa da licença para localização:

a) – no ato do licenciamento ou antes do início da atividade, no caso de empresas ou estabelecimentos novos;

b) – cada vez que se verificar mudança do local do estabelecimento, será paga, até dez dias, contados a partir da data de licenciamento;

II – em se tratando da taxa de licença para funcionamento:

a) – anualmente, até o dia 20 de janeiro de cada ano, na conformidade do que estabelecer o calendário fiscal, quando se refere a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;

b) – até vinte dias, contados da alteração, quando ocorrer mudança de atividade ou ramo de atividade;

§ 1º - É obrigatório o pedido de nova vistoria, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade, inclusive a adição de outros ramos de atividade.

§ 2º - As taxas de licença para localização e/ou funcionamento, quando devidas no decorrer do exercício financeiro serão calculadas a partir do trimestre civil em que ocorrer o início ou alteração da atividade.

§ 3º - As taxas são ainda devidas pelo comércio exercido em balcões, tabuleiros e boxes instalados nos mercados municipais.

§ 4º - As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva do Estado ou União, não estão isentas da taxa de licença.

SUBSEÇÃO II ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

Art. 216 – As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará e deverão ser exibidas à fiscalização, quando solicitadas.

§ 1º - Nenhum Alvará será expedido sem que o local de atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais, atestadas pela secretaria de Ação Urbana ou Obras, através de seu setor competente.

§ 2º - O funcionamento do estabelecimento sem o Alvará, ficará sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º - O Alvará que independe de requerimento, será expedido, mediante o pagamento da taxa respectiva nele constar, entre outros, os seguintes elementos característicos:

I – nome da pessoa física ou jurídica a quem for fornecido;

II – local do estabelecimento;

III – ramo de negócio ou atividade;

IV – número de inscrição e número do processo de vistoria;

V – horário de funcionamento, quando houver;

VI – data de emissão e assinatura do responsável;

VII – prazo de validade, se for o caso;

VIII – código de atividades, principal e secundárias;

§ 4º - É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver a mudança de local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade, inclusive, a edição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já existentes e permitidos.

§ 5º - É indispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§ 6º - A modificação da licença, na forma de parágrafos anteriores, deverá ser requerida no prazo de quinze dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

§ 7º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades em possuir o Alvará para localização e funcionamento, renovado anualmente.

§ 8º - O Alvará de licença para localização e funcionamento poderá ser cassado a qualquer tempo, quando.

a) – o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa para o qual foi licenciado;

b) – a atividade exercida violar normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, silêncio e outros previstos na legislação pertinente;

§ 9º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

SEÇÃO III ESTABELECIMENTO

Art. 217 – Considera-se estabelecimento, o local de exercício de qualquer atividade comercial, industrial, de prestação de serviços, ainda que exercida no interior de residência com localização fixa ou não.

Art. 218 – Para efeito da taxa de licença para localização e funcionamento, considera-se ao estabelecimento distinto:

I – ao que, embora no mesmo local, ainda com idêntico ramo de negócio, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

III – o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados qualquer serviço sujeito à tributação municipal, ainda que parcial, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

SUBSEÇÃO IV TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 219 – O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aquele for empregado ou agente deste.

Art. 220 – A taxa calcula-se de acordo com a tabela constante do anexo 03, que faz parte integrante deste código.

Art. 221 – A taxa que independe de lançamento de ofício, será arrecadado no ato do licenciamento ou no início da atividade.

Art. 222 – Para efeito de cobrança da taxa, considera-se:

I – comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercícios em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tableiros e semelhantes;

II – comercio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimentos, instalações ou localização fixa;

Art. 223 – O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio ou atividade ambulante, não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

SUBSEÇÃO V TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

Art. 224 – A taxa tem como sujeito passivo, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas no art. 245 e parágrafos deste código.

Parágrafo Único – Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

Art. 225 – Calcular-se-á a taxa de conformidade com a tabela do anexo 03, deste código.

Art. 226 – A taxa será arrecadada no ato do licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

Art. 227 – A taxa será devida pela aprovação de projetos, fiscalização e execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades constantes das tabelas a que se refere este código, dentro do território do Município.

§ 1º - Entende-se como obras de construção civil e de loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I – a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações e muros ou qualquer outra obra de construção civil;

II – o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo plano de desenvolvimento do município;

§ 2º - Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

§ 3º - Quando a demolição for motivada por absoluta falta de condições de habitabilidade e a reconstrução de obra de melhor qualidade se der no prazo máximo de doze meses, esta ficará isenta do pagamento da taxa.

SUBSEÇÃO VI TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

Art. 228 – Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Art. 229 – A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada de acordo com as tabelas constantes do anexo 03 deste código.

Parágrafo Único – No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação, o espaço de dois metros quadrados.

Art. 230 – Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamentos em locais permitidos.

Art. 231 – Sem prejuízo do pagamento do tributo e multas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos.

SUBSEÇÃO VII

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 232 – Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 233 – A taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial, será cobrada de acordo com a tabela 03, anexa, integrante deste código.

§ 1º A taxa independe de lançamentos de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 2º É obrigatória a fixação, em lugar visível, de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta subseção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

SUBSEÇÃO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 234 – O sujeito passivo de taxa, é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncio de terceiros.

Art. 235 – Calcula-se a taxa por ano, mês e dia ou por quantidade, na conformidade da tabela a que se refere o anexo III, deste código.

§ 1º - As licenças anuais, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º - O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.

Art. 236 – O lançamento da taxa far-se-á no nome:

I – de quem requerer a licença;

II – de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento do ofício, sem prejuízo das combinações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 237 – Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos, quantas forem essas pessoas.

Art. 238 – Não havendo na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 239 – A taxa será arrecadada por antecipação, em documento próprio do Município:

I – as iniciais, no ato da concessão da licença;

II – as posteriores;

a) – quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;

b) – quando mensais, até o dia 15 de cada mês;

Art. 240 – É dívida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

I – cartazes, letreiros, faixas, outdoors, programas, quadros, painéis, pôsteres, placas, anúncio e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II – propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 1º - Compreendem-se nas disposições deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma da via pública.

§ 2º - Considera-se também publicidade externa, para efeito de tributação, aquela que estiver na parte interna dos estabelecimentos e seja visível da via pública.

Art. 241 – Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, quando estas as tenham autorizado.

Art. 242 – Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 243 – Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura, na forma desta Lei.

Art. 244 – A transferência de anúncios para local diverso do licenciamento, deverá ser procedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SUBSEÇÃO IX INSCRIÇÃO

Art. 245 – Os comerciantes e industriais são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no cadastro próprio da Prefeitura.

§ 1º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de quinze dias contados da modificação.

§ 2º - Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de quinze dias, contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

SUBSEÇÃO X ISENÇÕES

Art. 246 – São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

- I – os cegos e mutilados que exercerem o comércio eventual ou ambulante;
 - II – os vendedores de livros, jornais, revistas e periódicos;
 - III – os engraxates ambulantes;
 - IV – os executores de obras particulares assim considerados:
 - a) – limpeza ou pintura externa de edificações, muros e grades;
 - b) – construção de passeios, muros e muretas;
 - c) – construção provisória destinadas à guarda de material, quando no local da obra;
 - V – os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:
 - a) – cartazes, letreiros, programas, pôsteres, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais.
 - b) – as tabuletas indicativas se sítios, granjas ou fazendas assim como as de rumo ou direção de estradas;
 - c) – os anuncio publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radio difusão ou televisão;
 - d) – os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereço das empresas em geral;
 - VI – os projetos de construção, reconstrução, acréscimos, modificações, reformas ou consertos em imóveis de entidades com fins religiosos, filantrópicos e assistências, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidos;
 - VII – os projetos de edificação de casas populares, desde que obedeça, às normas e às especificações fixadas pelo órgão municipal competente.
- Parágrafo Único – As isenções previstas nos incisos IV, VI e VII deste artigo, dependem de recolhimento pelo órgão competente da Prefeitura, sempre que ocorrerem.

SUBSEÇÃO XI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 247 – As infrações a este capítulo serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

- I – multa;
- II – proibição de transacionar com as repartições públicas ou autarquias municipais;
- III – interdição do estabelecimento ou da obra;
- IV – apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade;

Art. 248 – As multas básicas são as seguintes, aplicáveis em casa caso:

- I – a Unidade de Referencia Fiscal do Município – URFM, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com a inscrição e demais formalidades;
- II – o valor da taxa devida, quando se tratar de falta de pagamento;

Art. 249 – Pelo descumprimento das relacionadas com a inscrição cadastral e demais formalidades relacionadas com as taxas de licença, serão aplicadas as seguintes multas:

- I – o valor equivalente a 05 (cinco) URFM, aos que iludirem ou embaraçarem a ação fiscal;
- II – o valor equivalente a 03 (três) URFM, por infração ao “caput” do art.245 deste código;

III – o valor equivalente a 02 (duas) URFM, por infração aos §§ 1º e 2º do Art.245 deste código;

IV – o valor equivalente a 03 (três) URFM , por infração ao art.243, aplicável a cada cartaz ou anuncio encontrado em situação irregular;

V – o valor equivalente a 05 (cinco) URFM, aos que funcionarem em desacordo com as características do ALVARÁ para localização;

VI – o valor equivalente a 05 (cinco) URFM, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

VII – o valor equivalente a 03 (três) URFM, aos qual não retirarem o meio de publicidade, quando a autoridade assim o determinar;

Art. 250 – Por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – 05% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da taxa, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem a taxa devida, conforme o recolhimento se faça, respectivamente até quinze dias, trinta dias do prazo previsto para sua realização;

II – 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem a taxa de licença para funcionamento em decorrência de ação fiscal;

III – 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciarem construções, ocuparem espaços em vias, praças, e logradouros públicos, sem a prévia autorização da repartição competente;

§ 1º - Penalidades decorrentes de multas formais relativas as taxas bem como as tipificadas nos incisos II e III deste artigo, serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamentos das importâncias exigidas, no prazo previsto para a apresentação da defesa.

§ 2º - A redução prevista no parágrafo anterior será de 30% (trinta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instancia, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição do recurso.

§ 3º - O pagamento pelo contribuinte ou responsável, na forma prevista, dará por fim o contraditório.

Art. 251 – Além das multas previstas nesta subseção, incorrerão os contribuintes em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, correção monetária e custas judiciais, quando a cobrança da dívida vencida ocorrer por ação executiva.

SEÇÃO III
TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SUBSEÇÃO I
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 252 – Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

Art. 253 – A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo III deste código.

Art. 254 – A taxa será arrecadada mediante guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 225 – Os servidores especiais, tais como remoção do lixo extra-residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no código de posturas do município.

Parágrafo Único – Ocorrendo violação ao código de posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

SUBSEÇÃO II ISENÇÕES

Art. 256 – São isentas das taxas de expediente e serviços diversos as certidões relativas ao serviço militar, para fins eleitorais, trabalhistas e as requeridas pelos servidores públicos, para fins de apostamento em suas folhas de serviços.

Parágrafo Único – A isenção prevista neste artigo, independe de requerimento do interessado e será reconhecida em ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.

SUBSEÇÃO II TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 257 – A taxa de serviços Urbanos é devida pela prestação dos seguintes serviços:

- I – coleta e remoção de lixo;
- II – limpeza de lotes vagos e baldios;
- III – colocação de recipientes coletores de papeis;
- IV – limpeza de galerias pluviais, bueiros ou bocas de lobos;
- V – iluminação publica;

Art. 258 – O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em via ou logradouro publico em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

Art. 259 – A taxa será calculada por meio de coeficientes decimais incidentes sobre a Unidade de Valor Fiscal do Município, UVFM, na forma da tabela anexa a este código.

Art. 260 – A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, na forma do artigo anterior e arrecadada trimestralmente, após a notificação do contribuinte, que terá o prazo de vinte dias para o pagamento, exceto a taxa de limpeza e lotes baldios, que será devida e lançada quando a prestação do serviço, ainda que compulsoriamente.

§ 1º - A taxa de iluminação publica será calculada considerando-se os custos dispendidos pela Prefeitura para a prestação do serviço do mês anterior, dividido pela quantidade de imóveis beneficiados, mensalmente.

§ 2º - O valor da taxa assim apurado será lançado em nome do sujeito passivo, como definido no art. 258 deste código, que terá o prazo de vinte dias para o seu pagamento.

SUBSEÇÃO IV PENALIDADES

Art. 261 – Aplicam-se às taxas a que se refere esta seção, os dispositivos constantes dos arts.250, incisos e parágrafos e 251, deste código.

CAPÍTULO VII CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 262 – A Contribuição de Melhoria, tem como fator gerador a execução, pelo Município, de obra pública.

Art. 263 – A Contribuição de Melhoria, terá como limite total as despesas realizadas, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos ao “caput” deste artigo, serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custos, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos nos parágrafos anteriores e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na zona de influencia, poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 264 – A contribuição de melhoria será devida em decorrência das obras públicas realizadas pela administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou com a entidade federal ou estadual.

Art. 265 – As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II – extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos dois terços dos contribuintes interessados.

Art. 266 – Contribuinte de contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra;

§ 1º - Os bens indivisos, serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 267 – A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO I CÁLCULO

Art. 268 – A contribuição de melhoria será calculada, levando-se em conta o custo total da obra realizada, rateando entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à área de cada um.

Parágrafo Único – Nos casos de edificações coletivas a área do imóvel de que trata este artigo será igual a área constante de cada unidade autônoma.

SEÇÃO II COBRANÇA

Art. 269 – Para a cobrança da contribuição de melhoria o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I – memorial descritivo da obra e o seu custo total;
- II – determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III – delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;
- IV – relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V – valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Art. 270 – Os titulares dos imóveis relacionadas na forma do inciso IV, do artigo anterior, terão o prazo de trinta dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 271 – Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á o lançamento e cobrança referente a esses imóveis.

Art. 272 – A notificação do lançamento será feita diretamente, quando se tratar de imóvel predial e por edital, quando territorial e conterà.

- I – identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;
 - II – prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
 - III – prazo para reclamação;
- Parágrafo Único – dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a trinta dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito, contra:
- I – erro quanto ao sujeito passivo;
 - II – erro na localização ou na área territorial do imóvel;
 - III – valor da contribuição de melhoria;
 - IV – cálculo dos índices atribuídos;
 - V – prazos para pagamento;

Art. 273 – Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança do tributo.

§ 1º - O contribuinte que tiver reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

§ 2º - A impugnação e recursos apresentados contra o lançamento da contribuição de melhoria serão julgados pela instâncias administrativas fiscais, na forma estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO III PAGAMENTO

Art. 274 – A contribuição de melhoria, poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I – o pagamento de uma só vez, gozará do desconto de 20% (vinte por cento), se efetuado nos primeiros trinta dias a contar da notificação do lançamento;

II – o pagamento parcelado, vencera juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados monetariamente, aplicando-se, se for o caso, as disposições atinentes ao parcelamento dos débitos fiscais previstas neste código.

Art. 275 – O atraso no pagamento das prestações, sujeita o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente, da parcela.

SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 276 – Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria, os imóveis de propriedade do poder publico, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

§ 1º - Ficam isentos do pagamento da contribuição de melhoria, todas as entidades beneficentes, religiosas e filantrópicas e outras, de ação promocionais que não visem lucros e que estejam devidamente em pleno funcionamento com registro oficial de pessoas jurídicas.

Art. 277 – Quando a contribuição de melhoria se der em razão de substituição de calçamento de logradouros públicos, por asfaltamento, será deduzida do preço da obra a parcela relativa ao custo do material retirado aproveitável, já pago pela comunidade.

Art. 278 – Poderá o Prefeito Municipal firmar convênios com a União e Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida, por obra publica federal ou estadual, cabendo ao município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO III PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 279 – Este título regula a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência de credito fiscal do Município, decorrente de imposto, taxas e contribuição de melhoria, consultas para esclarecimento de duvidas ao entendimento e aplicação deste código, da legislação tributaria complementar e supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste titulo, entendem-se:

I – Fazenda Publica, a Prefeitura Municipal ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo aplicar a legislação respectiva;

II – contribuinte, o sujeito passivo a qualquer titulo, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária.

CAPÍTULO II NORMAS PROCESSUAIS SEÇÃO I PRAZOS

Art. 280 – Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do inicio e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dias de expediente normal no órgão em que transmite o processo ou deva ser praticado no ato.

Art. 281 – A autoridade julgadora, atendendo à circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

- I – acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;
- II – prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização da diligência;

SEÇÃO II INTIMAÇÃO

Art. 282 – A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º - Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, ou preposto idôneo.

§ 2º - Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do contribuinte, independem de intimação.

§ 3º - Quando em um mesmo processo for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles, serão atendidos os requisitos fixados nesta seção, para as intimações.

Art. 283 – A intimação far-se-á:

I – pela ciência direta do contribuinte, se mandatário ou proposto, provado com sua assinatura ou no caso de recusa, certificada pelo servidor competente;

II – por carta registrada, com recibo de volta;

III – por edital;

§ 1º - Para efeitos deste código, equivale à intimação direta ao interessado a que feita através da remessa por carta, com aviso de recebimento, ao seu domicílio tributário.

§ 2º - Far-se-á a intimação por edital, por publicação no órgão oficial do Município ou por qualquer jornal da imprensa local, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 3º - A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

Art. 284 – Considera-se feita a intimação:

I – se direta, na data do respectivo “ciente”;

II – se por carta, na data do recibo de volta, ou se dor omitir a data, vinte dias, após a entrega da carta à agência postal;

III – se por edital, vinte dias após a publicação;

SEÇÃO III PROCEDIMENTO

Art. 285 – O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;

II – a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

Parágrafo Único – O início de procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 286 – A exigência do crédito tributário, será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo Único – Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

SEÇÃO IV AUTO DE INFRAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO

Art. 287 – O auto da infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta e conterà obrigatoriamente:

I – qualificação do autuado e, quando existir, o numero de inscrição no cadastro da prefeitura;

II – a atividade geradora e respectivo ramo de negocio;

III – a descrição do fato;

V – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

VI – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;

VII – a assinatura do atuante e indicação do seu cargo ou função, aposta sobre o carimbo

Art. 288 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II – o valor do credito tributário e o prazo recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso e o valor da penalidade;

IV – assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função;

Parágrafo Único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanógrafo ou eletrônico.

Art. 289 – A peça fiscal será encaminhada pelo eminente ao órgão arrecadador a que estiver jurisdicionado o contribuinte, no prazo máximo de três dias, contados da data de sua emissão.

Art. 290 – O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributário do município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 291 – O processo será organizado em forma de auto forense, em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

SEÇÃO V CONTRADITÓRIO

Art. 292 – A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 293 – A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de preempção, no prazo de vinte dias, contados da intimação da exigência.

Parágrafo Único – Ao contribuinte é facultado “vista” ao processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 294 – A impugnação será formulada em petição escrita que indicará:

- I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – a qualificação do impugnante e o numero de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, se houver;
- III – os motivos de fato e direto em que se fundamenta;
- IV – as diligencias que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem;

Art. 295 - A impugnação , será apresentada ao órgão arrecadador da jurisdição do contribuinte, já instruída com os documentos em que se fundar.

Parágrafo Único – O servidor que receber a petição de impugnação dará o respectivo recibo ao apresentante.

Art. 296 – O órgão arrecadador, ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando ao autor do procedimento, no prazo de três dias.

Art. 297 – Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique copia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

Art. 298 – Serão recusadas de plano, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vasadas em termos ofensivos aos poderes do Município ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo, mandar riscar os escritos assim vasados.

Art. 299 – Recebida a impugnação e informadas os antecedentes fiscais do autuado, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, que apresentará réplica às razões da impugnação, quando solicitará alteração ou anulação da peça fiscal, encaminhando-o à autoridade julgadora competente, para julgamento no prazo de dez dias.

§ 1º - O autor da peça fiscal, ou seu substituto designado, independentemente de determinação poderá realizar exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimentos do processo.

§ 2º - Ocorrendo a apuração de fatos novos, revisão do auto de infração ou de juntada de documentos pelo replicante, este notificará o autuado, reabrindo-se novo prazo para se manifestar nos autos.

Art. 300 – Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha feito, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo e, prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, será o processo encaminhado a julgamento no prazo de três dias.

Art. 301 – Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta, pessoa diversa da que figure no auto ou notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o autuante ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

Parágrafo Único – Do mesmo modo, proceder-se-á sempre que, para elucidação de falhas, se tenham de submeter à verificação ou exames técnicos os documentos, livros, papeis, objetos ou mercadorias, a que se referir o processo.

SEÇÃO VI

COMPETÊNCIA

Art. 302 – O preparo do processo será feito pelo órgão encarregado do lançamento e administração do tributo, ao qual compete:

- I – sanear o processo;
- II – controlar a execução dos prazos e registros dos antecedentes fiscais do autuado;
- III – proceder a notificação do autuado para apresentação da defesa, no caso de recusa de assinatura declarada na peça fiscal, ou ao cumprimento da exigência necessária, quando couber;
- IV – determinar diligências necessárias ou solicitas;
- V – informar sobre os antecedentes fiscais do infrator;

Art. 303 – O julgamento do processo compete:

- I – em primeira instância, ao Secretário de Finanças;
- II – em segunda instância, ao Prefeito Municipal;

Art. 304 – A decisão de 1º instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos.

SEÇÃO VII JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 305 – O processo será julgado no prazo de vinte dias, a partir de sua entrega no órgão incumbido do julgamento.

Art. 306 – Na decisão em que for julgada a questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 307 – Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 308 – A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo Único – O órgão preparador dará “ciência” da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de vinte dias, na forma disposta neste código.

Art. 309 – As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir.

Art. 310 – A autoridade de primeira instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a cinco URFG, vigente à época da decisão.

§ 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - Não sendo interposto recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 311 – Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO VIII RECURSO

Art. 312 – Da decisão de primeira instância, caberá o recurso voluntário à segunda instância, dentro do prazo de vinte dias, contados da ciência da intimação.

§ 1º - Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contraria ou não produzida na primeira instância.

§ 2º - O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º - Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição do recurso, será pelo órgão preparador, lavrado o termo de perempção, seguindo o processo os trâmites normais.

Art. 313 – Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de três dias, à segunda instância.

SEÇÃO IX JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 314 – Das decisões de primeira instância caberá o recurso voluntário para o Prefeito Municipal, em segunda instância.

Art. 315 – Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de qualquer órgão da administração municipal e determinar os exames e diligências que julgar convenientes à instrução e ao esclarecimento do processo objeto do recurso.

§ 1º - Aos órgãos municipais, no mesmo despacho em que lhe for solicitado o pronunciamento ou determinado alguma providência, será marcado o prazo de oito dias para o seu cumprimento.

§ 2º - A decisão sobre o recurso será proferida dentro do prazo de dez dias, a partir da data do recebimento do processo com as diligências requeridas.

CAPÍTULO III DEFINITIVIDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 316 – São definitivas:

I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

II – as decisões finais de segunda instância, vencido o prazo de intimação;

§ 1º - As decisões de primeira instância, na parte em que forem sujeitas a recursos do ofício, não se tomarão definitivas.

§ 2º - No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 317 – O cumprimento das decisões consistirá:

I – se favoráveis à fazenda municipal:

a) – pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;

b) – na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;

c) – na inscrição da dívida para subsequente cobrança por ação executiva;

II – se favoráveis ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couber, bem ainda na dispensa do pagamento da quantia exigida.

CAPÍTULO IV CONSULTA

Art. 318 – Aos contribuintes dos tributos municipais, é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação deste código e da legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo Único – Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação do tributo.

Art. 319 – A petição de consulta indicará:

- I – a autoridade a quem é dirigida;
- II – os fatos, de modo concreto e sem qualquer relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 320 – Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência.

Parágrafo Único – A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 321 – Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I – em desacordo com o art. 326 deste código;
- II – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada.
- III – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto de consulta;
- IV – quando o fato já tiver sido objeto de decisão interior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o confluyente;
- V – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicada antes da apresentação;
- VI – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a quem se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Art. 322 – Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte dias.

Art. 323 – Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 324 – A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 325 – O fiscal que em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar a auto competente ou o servidor que, da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Publica desde que a omissão e responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

§ 1º - Igualmente, será responsável a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consultas ou reclamação contra o lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causas justificadas e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 326 – Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independentemente uns dos outro, será cominada a pena da multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo secretario de finanças por despacho no processo administrativo, que apurar a responsabilidade do servidor a quem será assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do servidor, ser superior a 10% (dez por cento) do percebido, mensalmente por ele, a titulo de remuneração, o Secretário de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 327 – Não será de responsabilidade do servidor a omissão que praticar ao pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente comprovada ou quando apurar infrações em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo Único – Não será também da responsabilidade do servidor, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração conste de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Art. 328 – Consideradas as circunstancias especiais em que foi praticada a omissão do fiscal, ou os seus motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixado em lei, o secretário de finanças, após a aplicação da multa poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 329 – Os créditos tributários não pagos nos prazos legais terão seus valores atualizados com base nos coeficientes de correção monetária fixados pelo órgão federal competente, usados para correção dos tributos federais.

Parágrafo Único – A correção a que se refere este artigo será feita mensalmente, por ato do secretário de finanças nas mesmas bases das tabelas expedidas pelo Ministro da Economia e Fazenda, aplicáveis aos créditos tributários da União.

Art. 330 – Os preceitos do Art. 79 deste código não prevalecerão na hipótese de remissão do crédito tributário, desde que atenda o disposto nos arts. 61 e 62 deste código.

Art. 331 – Para efeito de cobrança dos juros moratórios previstos neste código, considera-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 332 – Quando a concessão de parcelamento, as parcelas mensais dos tributos devidos, após aplicarem as penalidades legais, serão convertidas em URFM (Unidade de Referência Fiscal do Município).

§ 1º - Excetuam das disposições do “caput” deste artigo o parcelamento concedido em até quatro parcelas.

§ 2º - Aplicam-se ao parcelamento quando requerido espontaneamente ou no prazo para a defesa, o que dispõem o art. 47 e parágrafos, desta lei.

Art. 333 – No processo de cobrança dos tributos municipais, todos os valores que correspondam a centavos, resultantes do cálculo das parcelas que integram o crédito tributário, serão:

I – desprezados, quando inferiores ou iguais a cinquenta (R\$ 0,50) centavos;

II – completados para um (1) real, quando superiores a cinquenta centavos (R\$ 0,50).

Art. 334 – Poderá o Município cobrar taxa referente à utilização do matadouro público, inclusive pela prestação desse serviço a terceiros, cujo valor será inferior a 10% (dez por cento) da URFM (Unidade de Referência Fiscal do Município).

Art. 335 – Fica fixada em R\$ 60,00 (sessenta reais), a Unidade de Referência Fiscal do Município (URFM), a qual será atualizada trimestralmente, por ato do Secretário de Finanças, com base no índice de variação da UFIR.

Art. 336 – Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1998 revogado as disposições em contrário, especialmente a Lei nº94 de 31 de dezembro de 1983.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINORTE, aos 30 dias do mês de outubro de 1997.

SEBASTIÃO ELOI DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I
CÓDIGO TRIBUTÁRIO – ARTIGO 156 DA LEI Nº _____/9

LISTA DE SERVIÇOS

SERVIÇOS DE:

01- Médicos, inclusive análises clínicas, eletividade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04 – Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária).

05 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência e empregados.

06 – Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

07 – Médicos veterinários.

08 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

09 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.

12 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 – Limpeza e drenagem de rios e canais.

14 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16 – Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17 – Incineração de resíduos qualquer.

- 18 – Limpeza de chaminés.
- 19 – Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 – Assistência técnica.
- 21 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 – Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informação, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 – Perícias, laudos, exames, técnicos e análises técnicas.
- 26 – Tradução e interpretação.
- 27 – Avaliação de bens.
- 28 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 – Projetos, cálculos e desenho técnico de qualquer natureza.
- 30 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia não considerar o risco (consultiva), inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 – Demolição.
- 33 – Reparação, conservação e reforma e edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
- 35 – Florestamento e reflorestamento.

- 36 – Escoramento e contenção de encostas e serviços e congêneres.
- 37 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 – Raspagem calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de grau ou natureza.
- 40 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congresso e congêneres.
- 41 – Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consorcio.
- 43 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros de planos de previdência privada.
- 45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) executando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 48 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50 – Despachantes.
- 51 – Agentes de propriedade industrial.
- 52 – Agentes de propriedades artística ou literária.
- 53 – Leilão.
- 54 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerencia de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município.

59 – Diversões públicas:

a) – cinemas “táxi dancings” e congêneres;

b) – bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) – exposições, com cobrança de ingressos;

d) – bailes, shows, festivais, recitais, e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) – jogos eletrônicos;

f) – competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) – execução de música, individualmente ou por conjuntos;

60 – Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão) .

62 – Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.

63 – Fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda previa de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

68 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peça e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestadores de serviços que fica sujeito ao ICMS).

70 – Recauchutagem ou regeneração de pneus par ao usuário final.

- 71 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 – Instalação e montagem de aparelho, máquina e equipamentos, prestados ao usuário final dos serviços, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 – Montagem industrial, prestadas ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 – Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e revistas e congêneres.
- 78 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 – Funerais.
- 80 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 – Tinturaria e lavanderia.
- 82 – Taxidermia.
- 83 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 – Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracção, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviço acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.
- 87 – Advogados.

88 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 – Dentistas.

90 – Economistas.

91 - Psicólogos.

92 – Assistentes sociais.

93 – Relações Públicas.

94 – Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de depósito de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegramas, telex e tele processamento, necessários à prestação dos serviços).

96 – Transporte de natureza estritamente municipal.

97 – Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

98 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

ANEXO II
ARTIGO 183 DA LEI Nº _____/9.
(CÓDIGO TRIBUTÁRIO)
ISS 0 ALÍQUOTAS

1- TABELA I – EMPRESAS.

Itens da lista de serviços	Atividades	Percentual sobre o preço do Serviço
59	“táxi-dancings” e congêneres , bilhares, boliches e outros jogos permitidos.	10%
59	Demais atividades	5%
Demais itens	Todas atividades	2%

2- TABELA II – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.

Nº de ordem	NATUREZA DA ATIVIDADE	MENSAL
		Coefficiente sobre a URFM
1	Advogados, Agentes da Propriedade Industrial, Arquitetos, Assistentes Sociais, Analistas de Sistemas, Analista Técnicos, Autuários, Contadores, Auditores, Economistas, Jornalistas, Engenheiros, Médicos, Obstetras, Veterinários, Psicólogos, Urbanistas	1,20
2	Agenciadores de propaganda, Agentes de propriedade artística ou literária, Agentes e representantes comerciais, assessores, Calculista, Consultores, Corretores de Câmbio, Corretores de Seguros e títulos quaisquer, Decoradores, Demonstradores, Despachantes, Guarda-Livros, Instaladores e montadores de aparelhos, Maquinas e equipamentos, Modistas, Motorista, Organizadores, Paisagistas, Pilotos civis, Pintores em geral (exceto os de imóveis), Planejadores, Programadores, Projetistas, Publicitários, Recepcionistas e relações Publicas de feiras e amostras, de congresso e congêneres, Técnicos em Contabilidade, Veterinários.	1,00
3	Administradores de bens e negócios, cinegrafistas, corretores e intermediadores de bens imóveis e móveis. Desenhistas técnicos, estenógrafos, Fonoaudiólogos, Enfermeiros, guia de turismo, Obstetras, Ortópicos, Peritos e Avaliadores, Protéticos (prótese dentária), provisionados, psicólogos, secretários, Tradutores e Interpretes, Alfaiates.	0,80
4	Cantores, Fotógrafos, Limpadores, Lubrificadores, Mecânico, Motoristas Auxiliares, Músicos, Professores, Restauradores.	0,60
5	Barbeiros, Cabeleireiros, Manicuros, Pedicuros, Tratadores de pele e outros profissionais de salão de beleza.	0,50
6	Colocadores de tapetes e cortinas, Compositores gráficos, Datilógrafos, Desenhista, Fotolitografistas, Jornalistas, Linotipistas, Massagistas e assemelhados, Profissionais auxiliares da construção civil e obras hidráulicas, Raspadores e Lustradores e assoalhos, Revisores, Taxidermistas, Zincografistas e outros.	0,45
7	Amestrados de animais, Bordadeiras, Carregadores, Carroceiros, Cobradores, Costureiros, Desinfetadores, Encadernadores de livros e revistas, Higienizadores, Limpadores de bens móveis, Vendedores de bilhetes de loteria.	0,40
8	Demais profissionais não previstos nos itens anteriores	0,50

ARTIGO 214, LEI Nº ____/9
 CODIGO TRIBUTÁRIO
 TAXAS

TABELA I

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SIMILARES.

01 – ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, INCLUSIVE SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS.	
Número de Empregados	Coeficiente sobre a URFM
Até 05 empregados.....	0,500
De 06 a 10 empregados.....	2,000
De 11 a 20 empregados.....	2,500
De 21 a 50 empregados.....	3,000
De 51 a 100 empregados.....	4,000
Acima de 100 empregados.....	5,000

TABELA II

02- ESTABELECIMENTO DE CRÉDITOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS E TÍTULO E VALORES	
Numero de empregados	Coeficiente sobre a URFM
Até 5 empregados.....	2,000
De 06 a 10 empregados.....	4,000
De 11 a 20 empregados.....	5,000
De 21 a 50 empregados.....	6,000
De 51 a 100 empregados.....	7,000
Acima de 100 empregados.....	8,000

TABELA III

3- LICENÇA PARA CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E SIMILARES

Prazo de Permanência	Coeficiente sobre a URFM
Por Permanência até 1 (um) mês.....	1,670
Por Permanência de 1 (um) até 2 (dois) meses.....	2,500
Por Permanência acima de 2 (dois) meses	3,330

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM HORÁRIO ESPECIAL.

TABELA IV**a) – Por Dia**

Nº de Empregados	Coeficiente sobre a URFM na data em que for devido o tributo
Até 05	0,250
De 06 a 10	0,330
De 11 a 50	0,670
Acima de 50	1,330

b) Por Ano

Nº de Empregados	Coeficiente sobre a URFM na data em que for devido o tributo
Até 05	0,800
De 06 a 10	0,600
De 11 a 50	0,400
Acima de 50	0,200

TABELA V**TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL.**

Nº de Ordem	Espécie de Veículo	Coeficiente sobre a URFM
01	Alto falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais	1,000
02	Idem, por aparelho e por mês, quando instalado em veículo para fins de publicidade ou divulgação .	3,000
03	Propaganda por meio de conjuntos musicais, por dia	0,420
04	Anúncios sob forma de carta ou folheto, distribuídos pelos correios, em mãos ou a domicílio, por milheiro ou fração.	0,200
05	Anúncio no interior ou exterior de veículos, pro veículos e por Ano.	0,250
06	Letreiros, placas ou dístico, metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comercio ou industria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dístico, por Ano.	1,000
07	Anúncios projetados em tela de cinema, por anúncio ou chapa, por mês ou fração.	1,000
08	Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negocio do estabelecimento ou alugados a terceiros, por vitrine e por mês ou fração.	0,500

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

Discriminação	Coeficiente sobre a URFM
Autorização para o exercício do comércio eventual ou ambulante por mês ou fração1,500
Por ano8,330

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Discriminação	Coeficiente sobre a URFM
a) nas vias e praças:	
Por dia e por metro quadrado ou fração.....0,100
Por mês e por metro quadrado ou fração.....3,000
Por ano e por metro quadrado ou fração.....10,000
b) nas feiras e mercados municipais	
Por mês e por metro quadrado ou fração.....0,100

TABELA VIII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS.

Discriminação	Coeficiente sobre a URFM
Edificações em geral, por m ² de área útil de piso coberto0,010
Reconstrução de edificação em geral por m ² de área de piso coberto0,005
Obras diversas, por m ² , linear ou outra medida aplicável, definida pelo órgão licenciador.0,010
Demolição, por m ² de área da edificação a ser demolida.0,020

TABELA IX

ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

Por há, incluindo as vias, praças, espaços livres verdes e áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos1,000
--	------------

TABELA X**TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS**

Nº de Ordem	Discriminação	Coeficiente sobre a URFM na data em que for devido o tributo
01	CERTIDÕES a) – negativas..... b) – despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independentes do numero de linhas de laudas.....0,1000,300
02	BAIXAS De qualquer natureza e lançamento de registro, exceto quando às extinções de créditos tributários.....0,800
03	AUTORIZAÇÕES Autorização de qualquer espécie.....0,200
04	PERMISSÕES Permissões de qualquer espécie.....2,000
05	CONCESSÕES Concessões de qualquer forma.....2,000
06	ALVARAS Alvarás qualquer tipo.....1,000
07	TRANSFERÊNCIAS Transferências de qualquer tipo.....5,000
08	CEMITÉRIOS a) - Perpetuidade; Sepultura rasa..... Por m ² jazigo (carneira dupla germinada)..... Por m ² nicho..... b) - Exumação; Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição..... Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição..... c)- Diversos; Aberturas de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova exumação..... d) – Emplacamento; Por unidade.....0,6002,00012,0005,0003,0003,0000,100
09	Demarcação, Alinhamento, nivelamento e croquis Demarcação, por metro linear..... Alinhamento, por metro linear..... Nivelamento, por metro linear..... Croquis, por unidades..... Reprodução de plantas, por unidade..... Numeração.....0,2000,2000,3000,6001,0000,500

10	Deposito e Liberação de bens apreendidos, guarda, por dia, no deposito municipal ou local destinado para tal fim: a - animais.....1,000 b) – veículos.....2,000	
11	HABITE-SE Por área construída de 0 a 40 m ²0,250 Por área construída de 40 a 70 m ²0,500 Por área construída acima de 71 m ²1,000	
12	DESMEMBRAMENTO OU REMEMBRAMENTO Por unidade.....0,050	
13	Registro de marcas.....0,300	
14	INSCRIÇÃO, REVALIDAÇÃO OU BAIXA DE CADASTRO DE VEÍCULOS Veiculo de aluguel.....0,200 Veiculo de tração animal.....0,150 Elevadores, guindastes, britores e similares, por unidade.....0,100'	
15	REGISTRO, PERMISSÃO E VISTORIA DE SERVIÇOS DE TRÂNSITO Registro de condutores de veículos próprio ou de terceiros.....0,500 Pela lavratura de termo de transferência de veiculo de aluguel, por unidade.....0,300 Autorização para mudança de taxímetro.....0,600 Transferência de privilégios para exploração de veículos de aluguel.....4,000	
16	MATRÍCULAS DE CÃES E RENOVAÇÃO ANUAL Inicial, por animal.....0,300 Renovação, por animal.....0,250	

TABELA XI
TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Nº de Ordem	Discriminação	Coefficiente sobre a URFM
01	Coleta Domiciliar de lixo a) – prédio residencial por m ³0,100 b) – demais prédios por m ³0,100 c) – imóveis não edificadas por m ³0,100	
02	Conservação de calçamento ou pavimentação a) – prédio residencial por m ²0,050 b) – demais prédios por m ²0,050 c) – imóveis não edificadas por m ²0,100	
Nº de Ordem	Discriminação	Base de calculo – valor da avaliação do órgão competente Prefeitura
01	FORO – 0,5% do valor avaliado	

Lei – 252/01

Campinorte., 07 de Novembro de 2001.

“Altera o item II do Art. 134 da Lei Complementar nº001 de 22.12.97. e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Campinorte, Estado de Goiás, APROVOU e Eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte lei,

Art. 1º - Altera o inciso II do Art. 134 da Lei Complementar nº 001/97, do Código Tributário Municipal, passa a Ter a seguinte redação:

Art. 134 – As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

- a)- sobre o valor efetivamente financiado: 1,0% (um por cento);
- b)- sobre o valor restante: 4% (quatro por cento);

II – Demais transmissões: 2,5% (dois e meio por cento);

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 02.01.2002, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINORTE, Aos sete dias do mês de Novembro do ano de dois mil e um (07.11.2001).

Valdivino Borges da Silva
Prefeito